

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 258765

DJMT: 6.959

CIRC.: 24/08/04

www.facilitmt.com.br

2ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 02385.1992.002.23.00-4
RECLAMANTE FRANCISCO CESAR DE BARROS
RECLAMADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
ADVOGADO : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
Deferre-se a vista requerida pelo executado.

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 524-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br



130
Secretaria de Conciliação e Julgamento

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 26 dias do mês de setembro do ano de 19 94, reuniu - se a 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o(a) Exmo.(a) Juiz(a) Presidente Dr.(a) NICANOR FÁVERO FILHO e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 2.ª J.C.J. 2385/92, entre partes: FRANCISCO CESAR DE BARROS e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT.

Reclamante(s) e reclamado(s), respectivamente.

Às 17:25 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes. Presente o exequente assistido pelo Dr. Marco Roseiro Coutinho, OAB/MT.

Presente a executada através do preposto e advogado constituídos nos autos, bem como presente o Dr. Vadir Lacerda, procurador do Estado.

A REQUERIMENTO DAS PARTES ESTA AUDIÊNCIA FOI ANTECIPADA PARA A DATA E HORA ACIMA MENCIONADAS.

ACORDO: A executada pagará ao exequente a importância de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) em duas parcelas iguais e sucessivas do valor de R\$ 1.900,00, sendo a primeira a vencer no dia 11.10.94 e a segunda e última parcela a vencer no dia 26.10.94, na Secretaria desta Junta, sob pena de multa de 100% em caso de inadimplência sobre cada parcela em atraso, ou seja, em caso de atraso no pagamento da 1ª parcela do acordo incidirá multa de 100% sobre o valor total do acordo e a 2ª parcela incidirá multa de 100% sobre o valor da respectiva parcela. O exequente o areceber o avençado dará à executada plena e irrevogável quitação pelos pedidos da inicial. A Junta homologa o acordo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e fixa as custas em R\$ 76,00, pelo exequente, dispensado do pagamento na forma da Lei.

Do valor do acordo 70% refere-se a verbas de natureza indenizatória e 30% de verbas de natureza salarial.

Deverá a Secretaria expedir Alvará Judicial a fim da reclamada proceder o levantamento do depósito recursal feito às fls. 80 dos autos (80) - em favor da executada.

Deverá a executada comprovar nos autos o recolhimento, digo, o recolhimento do Imposto de Renda e da parcela previdenciária, no prazo de 15 dias após o pagamento das respectivas parcelas do acordo.

Cumprido o acordo integralmente e as demais obrigações legais, arquivem-se os autos.

Encerrou-se às 16:32h.

Nada mais.

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE, DA 2ª JUNTA DE CON-
CILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

J. I. o exequente para que se mani-
feste, em 48 horas, sobre a petição do
executado.

PROCESSO Nº 2.385/92 .

Cbá., 27.10.94.

Nicanor Fátima Filho
Juiz do Trabalho Substituto

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLA
MAÇÃO TRABALHISTA, que lhe move FRANCISCO CESAR DE BARROS, xxxx
e que fluem por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença
de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Que no dia 26 /09/94, as partes, sob os auspícios
dessa inclita Junta, celebraram acordo extintivo do litígio, a
través do qual a requerente se obrigou a pagar à(o) Reclamante
hoje, 26 de outubro, a quantia de R\$ 1.900,00 (HUM MIL E NOVE-
CENTOS REAIS) referente a 2ª e última parcela.

Ocorre, MM Juiz, que o Banco Central do Brasil, a-
través do seu Departamento de Fiscalização, determinou, com ba-
se no Decreto-Lei 2.169, o bloqueio de todas as Contas-Corren-
tes que o Estado de Mato Grosso mantém nas diversas institui-
ções bancárias, inclusive e principalmente as operadas junto ao
BEMAT, onde se acham depositados os recursos destinados àque-
le pagamento, especificados que foram por força de Dotação Orça-
mentária. (documento junto - fax nº 04032/7990).

Resta, pois, plenamente caracterizada a figura do
Fato de Administração, que por sua condição de imprevisível e
força cogente equipara-se à força maior, aquela mesma ocorrên-
cia alçada pela nossa lei substantiva civil, em seu artigo 1058,
à categoria de excludente da responsabilidade do devedor pelos

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

prejuízos que os seus efeitos resultarem para o credor.

Assim, à vista desse fato necessário inelutável para a requerente é que se requer a Vossa Excelência se digne desobrigá-la do pagamento da MULTA de cominação constante do acordo celebrado, concedendo-lhe prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da obrigação, interregno necessário à ultimate das providências que o Exmo. Sr. Governador do Estado já adota perante os organismos competentes para a liberação das Contas.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 26 de outubro de 1.994


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT Nº 2597



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT -

Junta-se. Indefiro o requerimento de fls. 142/3, haja vista que inócua a alegada força maior, acrescentando-se o fato de que a executada dispõe de patrimônio próprio, podendo dele dispor para saldar suas obrigações assumidas. Notifique-se.

Diante da inadimplência da segunda parcela do acordo firmado às fls. 138, e considerando a simplicidade do cálculo da multa prevista, fixo o valor da execução em R\$ 3.800,00, sem prejuízo de atualizações posteriores.

Cite-se a executada para pagamento na forma e prazo legais.

Proc. nº - 2385/92

Arquidando os atos executórios anteriores, bem como o pedido do exequente para liberação do dep. recursal diante do dec. de fls. 141. Ela, 09/11/94

Proc. nº 2385/92, de reclamatória trabalhista que move contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODERAT - cumprindo o r. despacho de fls. e ao se manifestar quanto ao requerido pela reclamada às fls. 142/143, diz a Vossa Excelência o seguinte:

Nicanor Fátima Filho
Juiz do Trabalho Substituto

Arquidando uma situação excepcional, DA QUAL NÃO FAZ QUALQUER PROVA, superveniente ao acordo firmado nos expressos termos da ATA DE AUDIÊNCIA realizada no dia 26/setembro/94 (fls. 138), quer a Reclamada alterar o seu conteúdo jurídico, para não só elastecer em mais 48 (quarenta e oito) horas o prazo da obrigação vencida no dia 26/outubro/93, como também ser desobrigada da MULTA consequente daquele inadimplemento.

Dra Excelência, o acordo formalizado em Juízo há que ser executado sem ampliação ou restrição, não podendo o Reclamante sofrer a penalidade subsidiária da inadimplência da Reclamada com seus credores, posto que essa condição importaria em obrigá-lo a suportar os ônus das responsabilidades daquela perante terceiros, o que, convenhamos, não se compatibiliza com a natureza dos acordos trabalhistas.



PROCESSO 2383 / 92
MANDADO 1416 / 94

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para ser cumprido na forma
abaixo: _____ O DOUTOR **NICANOR FAVERO FILHO**
Juiz Presidente da **2ª** Junta de Conciliação e Julgamento de **Cuiabá - MT**

Desp.fls.145:"... Diante da inadimplência da segunda parcela de acordo firmada em fls.138, e considerando a simplicidade de cálculo da multa da multa prevista, fixe o valor da execução em R\$3.800,00, sem prejuízo de atualizações posteriores.Cite-se a executada para pagar quanto na forma e prazos legais.... Cuiabá, 08.11.94 Dr.Nicanor Fátima Filho - Juiz do Trabalho Substituto".

Principal 3.800,00

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T. art. 770 e § único ; C.P.C. art.172 §§ 1.º e 2.º).

Eu, Neuza Midori Alves da Cunha
Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 16 dias do mês de novembro de 94

Juiz do Trabalho
Ricardo Favero Filho
Juiz do Trabalho Substituto

CODEMAT
Bloco GPC-Centro Politico Administrativo
GUIANA - NT

/DAC

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ -MT

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi atualizado pela
Secretaria o débito do Proc. 197, discriminado abaixo:

PRINCIPAL	RS	5.863,34	;
CUSTAS	RS	00	;
EDITAL	RS	30,00	;
HONORÁRIOS PERICIAIS	RS		;
HONORÁRIOS PERICIAIS	RS		;
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	RS		;
TOTAL ATÉ 31/10/95	RS	5.893,34	.

Cuiabá-MT, 06 / 11 / 95.

Sector de Cálculos

Marta Elisa Reis Moscatelli
Assistente
2ª J. Cuiabá-MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

JCJ de

Processo 2385/92



CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os
presentes autos ao MM. Juiz
Presidente.

Cuiabá, 08 de 11 de 1995

Diretor de Secretaria

Antonio de Paula Santos
Diretor de Secretaria
2ª JCJ

Vistos etc.

1. Homologo os cálculos de fls. 197
fixando o crédito do exequente em R\$ 5.863,34
despesas com edital em R\$ 30,00, em 31/10/95,
sem prejuízo de posterior atualização.

2. Defiro a adjudicação, desde que
pelo valor do bem, fazendo o exequente o depó-
sito da diferença entre aquele valor e o seu
crédito.

3. Intime-se o exequente para que
manifeste seu interesse na adjudicação, confor-
me item 2. Prazo de 05 dias.

Cuiabá, 08/11/95

Edson Bueno de Sousa
Juiz do Trabalho - Presidente
2ª JCJ - Cuiabá-MT



SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx
Seção de Expropriação e Pagamento

Atualização dos Cálculos

Proc. nº **4.284/97**

Recte: **Francisco Cesar de Barros**
 Recdo: **CODEMAT**

Atendendo a r. determinação de fls. segue os calculos ataulizados:

1 Acordo à fl. 145		Acordo	
2ª Parcela - inadimplida		R\$	1.900,00
Multa de 100% (ref. a 2ª parcela)		R\$	1.900,00
	26/10/1994	R\$	3.800,00
Atualizando:			
C. Monetária	1,86035220	31/03/1999 R\$	7.069,34
Juros	1,53900000	31/03/1999 R\$	10.879,71
Crédito do exeqüente	31/03/1999	R\$	10.879,71

2 Custas 2% à fl. 79v

Pago

Total geral	31/03/1999 R\$ 10.879,71
--------------------	---------------------------------

Cuiabá, 13 de abril de 1.999

José Bessa Freitas
 TÉCNICO JUDICIÁRIO



SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx
Seção de Expropriação e Pagamento

Atualização dos Cálculos

Proc. nº **4.284/97**
 Recte: **FRANCISCO CESAR DE BARROS**
 Recdo: **CODEMAT CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT.**

1	Principal (acordo inadimplido) à fl. 324	26.10.94	R\$	3.800,00
	C. Monetária	1,88553066 16.06.99	R\$	7.165,02
	Juros	1,56466667 16.06.99	R\$	11.210,86
	(-) saque à fl. 334	16.06.99	R\$	7.395,77
	sub-total	16.06.99	R\$	3.815,09
	Atualização:			
	C. Monetária	1,00737414 31.08.99	R\$	3.843,23
	Juros	1,02533333 31.08.99	R\$	3.940,59
	Crédito remanescente	31.08.99	R\$	3.940,59

2 Custas processuais à fl. 79vº

recolhidas

TOTAL GERAL	31.08.99	R\$	3.940,59
--------------------	-----------------	------------	-----------------

Cuiabá-MT, 20 de agosto de 1.999

José Bessa Freitas
Téc. Judiciário

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Uso da CEF

Agência	Operação	Número da conta	ID
1695	009	45494	6

GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO - JUSTIÇA DO TRABALHO

6ª via
Junta

Junta	Processo no J.C.J.	Número da Guia	☐ Depósito em dinheiro	☐ Depósito em cheque
1221	4284/97 BIEK			
Reclamante				
FRANCISCO CESAR DE BARROS				
Reclamado				
CODEMAT				
O valor abaixo autenticado corresponde a:			CL	D
TRANSFERENCIA DO BANCO DO BRASIL				
AGÊNCIA 1216 (Coxipó) Ofício 2242/99				
BANCO DO BRASIL				
			CL	D
			3	3
			Valor do depósito - R\$	
			7.265,19	
			O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.	
			Valor do levantamento - R\$	

Pague-se a

R. O. Confirmação

R\$ 26 de abril de 99

Autenticação

CEF169519MAR99105009 002815

7 265,19R9064

Diretor de Secretaria

34711

296SP1286

EXMO SR. DR. JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA
INTEGRADA DAS EXECUÇÕES DAS VARAS DA JUSTIÇA
FEDERAL DO TRABALHO NA COMARCA DE CUIABÁ - MT

JUNTA DA
cf. art. 162/CPC
(lei 8952 / 94)

C.. 07/08 2000/17:484

Maria Margareth C. Carvalho
Analista Judiciário

FTCBA/052050/03-08-

Proc Nº4284/1.997

Francisco Cesar de Barros, qualificado nos autos da execução da reclamatória trabalhista processada sob nº 23851.992- 2ª Vara, movida em face de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO NO ESTADO DO MATO GROSSO, ora COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT, face à fusão ocorrida em 6 de abril de 1998, vem respeitosamente à presença de V.Exª aduzir e requerer o quanto segue:

- 1- O exequente, face à acostada dos documentos que oficializaram a nova estrutura da ex-executada, ora METAMAT, requer que a executada acoste aos autos:

Os documentos que oficializaram o CONSÓCIO BRASIL GOLD efetivado com empresas: Sumitomo Corporation do Brasil S/A, Sumitomo Corporation e Mitsubih Materials Corporation, acostando aos autos, sob pena de busca e apreensão o título do imóvel aonde sediado o projeto, localizado ao norte do Estado em 329.000 ha, informação disponível em parte, na

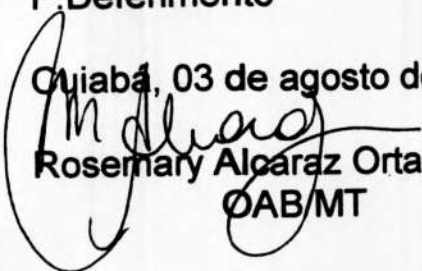
363
C

ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO
advogada

home page do Estado do Mato Grosso, cuja cópia impressa
acosta.

P. Deferimento

Cuiabá, 03 de agosto de 2000


Rosemary Alcaraz Orta Coutinho
OAB/MT

414
[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 17 dias do mês de outubro do ano de 2001, presente o Exmo. Juiz do Trabalho João Humberto Cesário, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 04284/1997, entre as partes FRANCISCO CÉSAR DE BARROS e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exeqüente e executada, respectivamente.

Às 14:15 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes. Presente o(a) exeqüente acompanhado de seu advogado Dr.(a) Rosemary A. O. Coutinho. Ausente a executada. Presente seu advogado Dr. Othon Jair de Barros, com poderes para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 17/10/2001, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exeqüente a importância líquida de **R\$ 5.231,96** até o dia 29/10/2001. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exeqüente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, **R\$ 1.046,39** se refere a honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 305,16 referem-se a reflexos de diferenças salariais em FGTS e multa de 40%, R\$ 2.555,63 refere-se a multa do art. 477 da CLT estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se o INSS da presente decisão homologatória de acordo, *ex vi* do parágrafo 4.º do art. 832 da CLT.

Custas processuais já recolhidas.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

[assinatura]
[assinatura]

415
418

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, volvendo-me os autos conclusos para deliberação.

Nada mais.

Encerrou-se às 14:24 horas.

João Humberto Cesário

Juiz do Trabalho

Exeqüente

Francisco CESAR BATRÃO

Patrono

Executado

Patrono

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR
DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEX
CUIABÁ/MT.

J U N T A D O
cf. art. 162, § 4º/CPC
(Lei 8952/94)
24 02/02 (4) af.)

IN PROCESSO Nº 4.284/97

Marcio Manoel
Assistente Judiciário

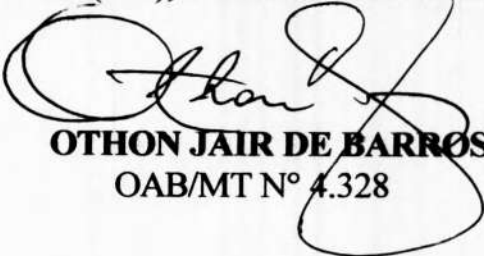
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT – devidamente Incorporada pela **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT**, nos autos de execução trabalhista a epígrafe, que lhe moveu **FRANCISCO CÉSAR DE BARROS**, vem à presença de Vossa Excelência, trazer à colação as guias que comprovam a regularização dos depósitos atinentes aos encargos acessórios, sendo eles, INSS do empregado e cota patronal e IRRF.

As custas processuais já se encontram quitadas.

Assim, requer a juntada das guias em anexo, bem como a declaração do adimplemento da Executada nos seus débitos relativos aos encargos previdenciários e fiscais, com a subsequente declaração da extinta ação nos particulares aludidos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá (MT), 19 de fevereiro de 2002.


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUCÕES – SIEx

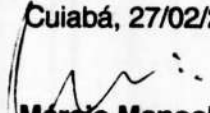
422
m

AUTOS Nº 4284/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá, 27/02/2002 (4ª feira).


Márcio Manoel
Analista Judiciário

Vistos, etc.

Diante do silêncio do exeqüente, declaro
extinta a presente execução quanto ao crédito trabalhista, com fulcro
no art. 794, II/CPC.

Intimem-se as partes.

Intime-se o INSS para que, em 10 (dez) dias,
manifeste-se quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária ora
comprovado pela executada, sob pena de considerar satisfeito o débito
previdenciário.

Cuiabá, 06/03/2002 (4ª feira).


JOÃO HUMBERTO CESÁRIO
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. 23102

A ser expedido em 18/03/02

Para G/A (25) partes

Raquel Pena de Paula Santos
Técnico Judiciário

429
F

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO - SEPg

Processo nº.: 4284/97

MM Juiz do Trabalho.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

Cuiabá (MT), 22/04/2002 (2ª-feira)


Márcia Alves Puga
Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Custas processuais recolhidas à fl. 79/verso.

Declarada extinta a execução, quanto ao
crédito trabalhista, à fl. 422.

Em face do recolhimento comprovado à fl.
421 e do teor da manifestação do INSS à fl. 428, considero satisfeita a
obrigação previdenciária.

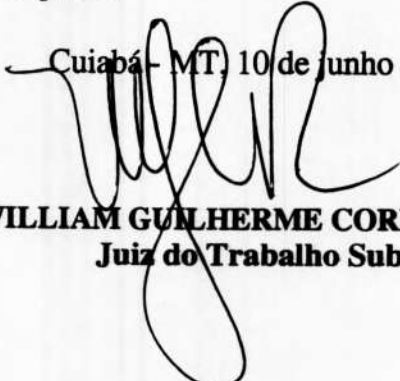
Desconstituo a penhora lavrada à fl. 163.

Intime-se o depositário dando-lhe ciência de
sua liberação do encargo.

Oficie-se ao DETRAN solicitando que
proceda ao cancelamento da restrição judicial relativa a este feito.

Tudo cumprido, revisem-se e arquivem-se os
autos com as cautelas de praxe.

Cuiabá - MT, 10 de Junho de 2002


WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO
Juiz do Trabalho Substituto

434
33

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE
SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO - SEP

Processo nº.: 4284/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao MM Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 02 de Julho de 2002.

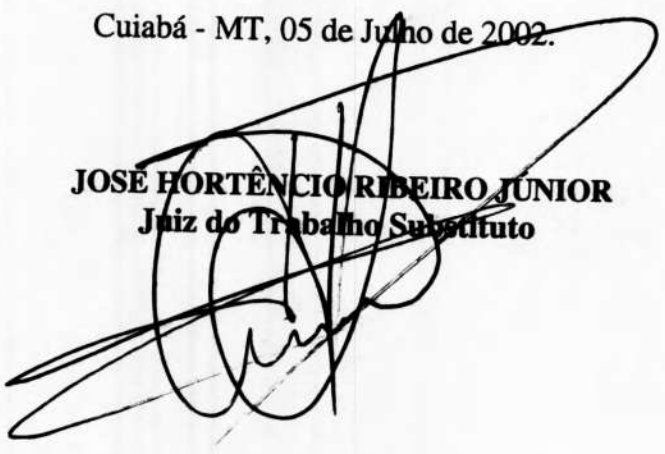

André Luiz Falqueti e Silva
Estagiário

Vistos, etc.

Nada a deliberar quanto à devolução da
notificação de fl. 430, tendo em vista que a intimação do depositário
não é da substância do ato de liberação da penhora, porquanto visa a
tão-somente cientificá-lo da desoneração do encargo.

Cumpra-se o último parágrafo da fl. 429.

Cuiabá - MT, 05 de Julho de 2002.


JOSE HORTÊNCIO RIBEIRO JUNIOR
Juiz do Trabalho Substituto

435

JUNTADO

cf. art. 162, § 4º/CPC
(Lei 8952/94)

19/07/02 (6^{af.})



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Marcia Alves Daga
Técnico Judiciário



OFÍCIO 2001/02/DO/DETRAN/MT/NC

Cuiabá, 27 de Junho de 2002

Senhor Chefe,

Em atenção ao Ofício n.º 05.800, referente ao processo n.º SIEX 4.284/1.997(2ªVara/2.385/1.992) (02385.1992.002.23.00-4) encaminhamos a V.Sª, extrato de veículos da placa: JYB 4311 com a restrição judicial devidamente baixada.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente.

Eng.º João Moessa de Lima
Diretor de Operações
DETRAN-MT

Raimundo Almeida de Souza
Chefe de Seção
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
Av. Fernando Corrêa da Costa, 1682, Jd. Tropical
Cuiabá - MT

STC/MT/17.002/03-07 2002.12.14/4

Proc. n.º 4.284/97

437

CERTIFICADO

CERTIFICO o deu cumprimento ao disposto à R.º 429 e tendo em vista encargos penderes, faço remessa dos presentes autos ao arquivo, e qual contém 43 folhas devidamente revisadas. Nada mais.

Cuiabá - MT, 26/07/02 (6.ª)

Elcio Maria Araújo Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.738

(RECLAMADO)

PROCESSO Nº. SIEX 4.284/1997

PROCESSO Nº. SIEX 4.284/1997

RECLAMANTE FRANCISCO CESAR DE BARROS

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM
Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

TOMAR CIÊNCIA DA DATA DA PRAÇA E LEILÃO OFICIAL:

PRAÇA - 02.03.99 ÀS 12:24 HORAS - NA SEDE DA JCJ

LEILÃO - 03.03.99 ÀS 10:00 HORAS - AV. FERNANDO C. DA COSTA, 1.942 (ANTIGA ZU

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário via postal em
SIEX 4.284/99 ; 6ª feira.

CARLOS ORLANDO FREIRE

CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

PALÁCIO PAIAGUÁS, BL. SEPLAN, CPA

CUIABÁ - MT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
2ª VARA DO TRABALHO DE COMARCA DE CUIABÁ - MATO
GROSSO.**

Proc. N.º : 02385.1992.002.23.004

Exeqüente: FRANCISCO CESAR DE BARROS

**EXECUTADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT.**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT** já qualificado nos autos do processo em
epígrafe, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à
presença de Vossa Excelência requerer o seu desarquivamento para
que possa, à vista dos mesmos, requerer o que entender de direito.

**Nestes termos
Pede Deferimento**

Cuiabá-MT, 30 de julho de 2004.


**Newton Ruiz da Costa e Faria.
OAB-MT 2.597**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT -

REGIÃO - CUIABÁ

19 JUL 1209 5: 020990

J. Diga o executado em 10 dias,
pena de concordância e preclusão.

Cbá 20/07/94

Lázaro Antônio da Costa
Jul do Trabalho Substituto

Proc. nº. 2.385/92

FRANCISCO CESAR DE BARROS nos autos do Proc. nº. 2.385/92, de reclamatória trabalhista em fase de execução que move contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** -, onde estão qualificados, vem dizer a Vossa Excelência que não concorda com os cálculos por ela oferecidos às fls. 103/105; a uma porque o salário do reclamante/exequente, "congelado" em DEZEMBRO/90 era de Cr\$ 190.053,30 (inicial - fls. 3 dos autos), e não Cr\$ 135.831,95 como consta do demonstrativo de fls. 103; a duas, porque para elaboração daqueles foi adotado um coeficiente fixo e aleatório de atualização do débito, fatores que entre si somados por inteiro distorcem o resultado da conta exequenda, nos exatos termos dos **CÁLCULOS** em anexo, elaborados por "expert" na matéria, pelo qual se constata que no dia 01/julho/94, o crédito do Reclamante era de R\$ 3.497,08 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E OITO CENTAVOS).

Nestes termos, impugnando os cálculos apresentados pela Reclamada na forma dos inclusos cálculos cuja homologação requer,

E assim como pede e espera
DEFERIMENTO.

CUIABÁ, 14 de julho de 1994

PP.

Walter Roseiro Coutinho
WALTER ROSEIRO COUTINHO
OAB-MT 3.064/A

CUIABÁ, 14 de julho de 1994

Illm^o.s. Srs.

Drs. WALTER ROSEIRO COUTINHO e ou MARCO ANTONIO ROSEIRO COUTINHO
Rua Galdino Pimentel n^o 14, 12^o and., conj. 121/24 (Ed. Palácio do
Comércio)-CUIABÁ-MT-

Prezados Senhores :

Ref.: RELATÓRIO DO CÁLCULO

Proc. 2385/92 - - 2^a - J. C. J. / CUIABÁ-MT -
Reclamante : FRANCISCO CESAR DE BARROS
Reclamada : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT -

Atendendo sua solicitação procedi a elaboração do cálculo do processo trabalhista acima epigrafado que, segundo o comando da R.Sentença de fls.73/75 e V.Acórdão de fls.93/95, obedeceu seguinte critério:

a) para calcular a diferença salarial decorrente de ACT e TERMO ADITIVO DE ADITIVO AO ACORDO COLETIVO 90/91 conforme os percentuais constantes das letras "a", "b", "c", "d", do item 12, da inicial - fls. 8/9 dos autos -, tomei por base o salário de antigos Cr\$ 190.053,30 que estava "congelado" em DEZEMBRO/90, consoante consta do apontado no item 1, da mesma inicial - fls. 3 dos autos;

b) para calcular a "MULTA" a que se refere a letra "e", do item 12 da inicial - fls. 09 dos autos -, tomei por base o salário devido em abril/91, posto que a correção de 44,80% sobre esse salário que seria corrigido para Cr\$ 711.404,26 somente seria devida no mês de maio/91, sendo que o Reclamante credor foi demitido no dia 26/abril/91;

Rua Cél. Neto n^o 71, Bloco "C" apart. 302 - Residencial Vila
Nice-----CUIABÁ-MT- fone 065 -3224930-FAX 065-322-4611-(pag. 1)

7

109
Guia
de
Pagamento
de
Juros
e
Atualizações

c) considerando-se que os salários objeto do cálculo estão expressos em cruzeiros (Lei.8024/90), para fins de cálculo da atualização mensal de cada um dos créditos trabalhistas, foi utilizada a TABELA OFICIAL DE DÉBITOS TRABALHISTAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª. REGIÃO - SÃO PAULO -, segundo a qual os seus coeficientes convertem os respectivos valores em "cruzeiros reais" para o dia 01/07/94

d) a incidência dos juros de mora se fez a partir da data do ajuizamento da ação (CLT. art.883 e parag. 1º - do art.39 da Lei.8177/91 (1% simples, mês a mês), a partir de 01/02/91 (Lei 8177/91).

Anexando os cálculos na forma solicitada, agradeço o pronto pagamento da quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de meus honorários conforme entre nós previamente avençado.

Na ausência de outro particular, e ao inteiro dispor de suas novas ordens, firmo-me com estima, cordial e

atenciosamente

JOSÉ CARLOS PIRAVANO
CRC - SP/nº. 100.696
CPF - 249.340.628/15



Proc. 2385/92 - - 2ª - J. C. J. / CUIABÁ-MT -

Reclamante : FRANCISCO CESAR DE BARROS

Reclamada : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT -

CRÉDITO DO RECLAMANTE

RESUMO GERAL - valor devido ao reclamante até o dia 01/julho/94

(obs:valores convertidos de "CRUZEIROS REAIS"
para "REAIS")

1- SALDO CREDOR (conforme anexos 1 e 2)..... CR\$ 8.003.028,94

2- JUROS NÃO CAPITALIZADOS - período de
03/11/92 a 01/07/94 - 605 dias (art.
39, § 1º, da Lei 8.177 de 01/03/91)
D.O.U. 04/03/1991.
(Capital X Tempo x Taxa)
CR\$ 8.003.028,94 x 605 :- 1% a.m (3.000).. CR\$ 1.613.944,16

3- Total devido ao Reclamante em 01/07/94..... CR\$ 9.516.973,10

CONVERSÃO PARA "REAIS"

CR\$ 9.516.973,10 :- Cr\$ 2.750,00 = R\$ 3.497,08



Proc. 2385/92 - - 2ª - J. C. J. / CUIABÁ-MT -

Reclamante : FRANCISCO CESAR DE BARROS

Reclamada : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT -DIFERENÇAS SALARIAIS - MULTA ART.
477/CLT -FGTS + MULTA 40% S/VERBAS
DE INCIDÊNCIA LEGAL- :

Anexo 1 -

EVOLUÇÃO SALARIAL:

Salário	DEZ/90 - "CONGELADO" - Cr\$	190.053,30	x mais	3.00%
"	JAN/91 -.....Cr\$	195.754,89	x mais	14.09%
"	FEV/91 -.....Cr\$	223.336,75	x mais	85.42%
"	MAR/91 -.....Cr\$	414.111,00	x mais	18.64%
"	ABR/91 -.....Cr\$	491.301,29	x mais	44.80%
"	MAI/91 -.....Cr\$	711.404,26		

VERBAS - ESPECIF.	- DEVIDAS	- PAGAS	- DIF. A PAGAR
1-) Dif. salariais	-		
JAN/91	- 193.754,89-	190.053,30-	5.701,59
FEV/91	- 223.336,75-	190.053,30-	32.283,45
MAR/91	- 414.111,00-	190.053,30-	224.057,70
ABR/91- 26 dias	- 425.794,44-	164.712,86-	261.081,58
sub-soma (para efeito cálculo FGTS).....-			524.124,32
2-) MULTA ART. 477/CLT- 491.301,29-		... -o-....-	491.301,29
3-) FGTS			
8% s/CR\$524.124,32-	41.929,40-	... -o-....-	41.929,40
+ 40% s/fgts	16.771,97	... -o-....-	16.771,97

Rua Cél. Neto nº 71, Bloco "C" apart. 302 - Residencial Vila
Nice-----CUIABÁ-MT- fone 065 -3224930-FAX 065-322-4611-(pag. 4)



Proc. 2385/92 - - 2ª - J. C. J. / CUIABÁ-MT -

Reclamante : FRANCISCO CESAR DE BARROS

Reclamada : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT -

Anexo 2 -

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO
ATÉ O DIA 01 de JULHO de 1994

VERBAS - ESPECIF.	- DEVIDAS	COEFICIENTE -ATUAL.MONET -	VALORES ATUALIZADOS -
1-) Dif. salariais	-		
JAN/91	- 5.701,59-	10,156979-	57.910,92
FEV/91	- 32.283,45-	8,449363-	272.774,58
MAR/91	- 224.057,70-	7,896601-	1.769.294,25
ABR/91- 26 dias	- 261.081,58-	7,277973-	1.900.144,69
2-) MULTA ART. 477/CLT-	491.301,29-	7,277973-	3.575.677,52
3-) FGTS			
8% s/CR\$524.124,32-	41.929,40-	7,277973-	305.161,04
+ 40% s/fgts	16.771,97	7,277973-	122.065,94

TOTAL MONETARIAMENTE ATUALIZADO JÁ CONVERTIDO
PARA "CRUZEIROS REAIS" ANTES DO CÁLCULO DOS
JUROS.....- CR\$ 8.003.028,94


JOSE CARLOS PIRAVANO
CRC - SP n.º 100.696
CPF - 249.340.628/15

Rua Cél. Neto nº 71, Bloco "C" apart. 302 - Residencial Vila
Nice-----CUIABÁ-MT- fone 065 -3224930-FAX 065-322-4611-(pag. 5)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
AV. RUBENS DE MENDONÇA, 491
ENDER. 70.000 - CUIABÁ - MT

NOT. INT. Nº 6882 / 92 EM 11 / dezembro / 1.992

PROCESSO Nº 2385/92
RECTE.: FRANCISCO CESAR DE BARROZ
RECD.: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO/CE/

Pela presente, fica V.Sª. NOTIFICADA para o(s) fim(ns) pre
visto(s) no(s) item(ns) 01, 12 e 13. abaixo;

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia 04 de Março de 1.993 às 13 horas 20 (treze e vinte) minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07 - Impugnar Embargos à Execução.
- 08 - Contestar os Embargos de Terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as(os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 - Anexo cópia da inicial. A reclamada deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado. Constituição Federal, Artigo 133.

N.6882/92
2385/92

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CODEMAT/

Plcio. Paiaguás-CPA

Cuiabá

MT



Luiz Barlos dos Santos Junior
Auxiliar Judiciário

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, visto e rubricado, em 14/12/92, pelo Diretor da Secretaria
--



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

DISTRIBUIÇÃO

30 OUT 13 25 27 004768

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT-10ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

FRANCISCO CESAR DE BARROS, brasileiro, solteiro, maior, capaz, jornalista, portador da CTPS nº 69.800/182a, domiciliado nesta Capital, onde reside na rua Ten. Eulálio Guerra nº 866, bairro Santa Helena, doravante denominado "RECLAMANTE", por seu advogado "in fine" assinado, com escritório profissional nesta Capital, na rua Galdino Pimentel nº 14, 12º andar, Conj. 141/143 (Edifício Palácio do Comércio), onde recebe as intimações de estilo (art. 39. do CPC), com fundamento nos artigos 837 a 842 do estatuto obreiro, arrimadas ainda no art. 7º, XXVI da Constituição da República, respeitosamente, vêm, a presença de Vossa Excelência apresentar a presente

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** -, sociedade de economia mista pertencente aos quadros da Administração Indireta do Estado, doravante denominada RECLAMADA, que deverá ser notificada na pessoa de seu representante legal, em sua sede social localizada no BLOCO "GPC", Centro Político e Administrativo -CPA-, Palácio Paiaguás, nesta Capital, pelas razões de fato e de direito de ora avante articuladas:



DOS FATOS :

- 1.- O RECLAMANTE era empregado celetista da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -CODEMAT-, ora RECLAMADA, aonde foi admitido em 02/01/89, sendo sem justa causa demitido no dia 26/04/91. Percebeu como último salário que estava "congelado" desde DEZEMBRO/90, Cr\$ 190.053.30. Tinha estabelecida como data base para reajuste anual de sua remuneração 1º de MAIO, data essa de forma ampla inclusive disciplinada pela Lei Estadual nº 5025, de 09 de Junho de 1986, recepcionada pelo disposto no art. 147 da vigente Constituição Estadual, ao determinar que a revisão geral da remuneração dos servidores "far-se-á sempre na mesma data".
- 2.- Obediente a essa sistemática legal regente da política salarial que lhe era aplicável, no dia 28 de Julho de 1990, entre o SINDICATO representante de sua categoria profissional e a RECLAMADA, foi firmado um ACORDO COLETIVO DE TRABALHO para vigor no período de 1º de MAIO de 1990 a 30 de ABRIL de 1991, segundo o qual, dentre outros ajustes, foi convencionado em sua "cláusula" I, versante sobre o "reajuste salarial", reajustamento salarial até o mês de AGOSTO/90, estabelecendo-se em sua cláusula 5.2 que
- "Fica aberta a negociação a qualquer tempo, em face da situação econômica do país".
- 3.- Coerente com essa situação e com o objetivo de repor pelos índices oficiais do IPC as perdas salariais consequentes da inflação acumulada no período de MAIO/90 a agosto/90, período no qual não houve reajustes, devidamente autorizado pelo Governador do Estado de Mato Grosso então representado pelos senhores Secretários de Administração e Fazenda, entre a RECLAMADA (-CODEMAT-), representada por sua DIRETORIA EM EXERCÍCIO e o SINDICATO representante da categoria profissional do RECLAMANTE, em 27 de setembro de 1990 foi aditado o já mencionado ACORDO COLETIVO DE TRABALHO de 28/07/90, firmando-se um TERMO ADITIVO onde pactuado que, "verbis":

"CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do
Estado de Mato Grosso

TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE
TRABALHO CELEBRADO EM 28/07/90,
CELEBRADO EM 28 de JULHO P. PASSADO E
REGISTRADO NA D.R.T./MT sob o nº
204/90, QUE ENTRE SI CELEBRAM O
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE
MATO GROSSO- SINDPD/MT E A COMPANHIA
DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT.



Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o Governador do Estado, naquele ato representado pelos Exmos secretários de Estado da Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma política salarial a ser aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores.

Por decisão unânime dos particulares, ficou decidido e consequentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso- CODEMAT nos itens e condições a seguir:

1- Na próxima data-base da categoria, ou seja MAIO/91 a empresa reajustará o salário dos servidores no percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta décimos por cento) referente ao I.P.C do mês de Abril/90.

2- Nos meses de Nov/90 à Abril/91, a empresa concederá um reajuste total de 49,49% (quarenta e nove inteiros e quarenta e nove décimos por cento) referente a inflação acumulada no período de maio a agosto de 1990, obedecendo ao parcelamento abaixo especificado:

- NOV/90	3% (três por cento)
- DEZ/90	3% (três por cento)
- JAN/91	3% (três por cento)
- FEV/91	8% (oito por cento)
- MAR/91	12.55% (doze inteiros e cinquenta e cinco por cento)
- ABR/91	12.55% (doze inteiros e cinquenta e cinco por cento)

3- A empresa pagará, ainda nos meses de outubro/90, Dezembro/90, Fevereiro/91 e Abril/91, o percentual de 6,09% (seis inteiro e nove décimo por cento), assegurando um crescimento real no salário da categoria.

4- Finalmente, a empresa adotará uma política salarial trimestral, a iniciar-se o primeiro trimestre em setembro/90 e findar-se em novembro/90, onde o I.P.C. acumulado do período, ou qualquer outro índice oficial que venha substituí-lo, será creditado na folha de pagamento do mês de dezembro do ano em curso.

O I.P.C. acumulado do segundo trimestre, ou seja Dezembro/90 à Fevereiro/91, será creditado na folha de pagamento do mês de Março/91 e assim sucessivamente.



5- Em atendimento à reivindicação do SINDPD/MT e para eritar quaisquer dúvidas na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

mes	Rep. Salarial	Ganhos Reais	Política Salarial
Outubro	-----	6.09%	-----
Novembro	3%	-----	-----
Dezembro	3%	6.09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-----	-----
Fevereiro	3%	6.09%	-----
Março	12,55%	-----	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6.09%	-----
Maio	44,80%	-----	-----

E por estarem as partes certas, justas e acordadas, assinam o presente termo em 03 (três) vias e na presença de 02 (duas) testemunhas, que se obrigam a cumprir e a fazer por si e/ou seus sucessores, ratificando os demais itens do Acordo Coletivo de Trabalho ora aditado.

Cuiabá, 27 de setembro de 1990

DEJAIR DE SOUZA SOARES
Pres. do SINDPD

JOSÉ MOACIR WITCAZAK
Pres. da Codemat

NILZA DA S. TAQUES VIEIRA
Delegada

LUIZ ANTONIO POSSAS CARVALHO
Dir. Adm. Financeiro

WALDOMIRO DO ALEM RIZK
Delegado

JOSÉ OTTO COSTA SAMPAIO
Dir. Superintendente

BENEDITO RUFINO DA SILVA
Dir. de Operações"

4.- O RECLAMADO cumpriu parte do pactuado no TERMO ADITIVO, pagando corretamente os reajustes salariais de:

a) até o mês de Dezembro/91 o previsto na sua cláusula 2, de 3% correspondente ao mês de novembro/90, 3% de dezembro/90;



que já se haviam incorporado ao patrimônio individual do RECLAMANTE, efeitos que a Constituição da República expressa e peremptoriamente recusou até a lei.

9.- Não é demais repetir que a negativa de cumprimento integral do TERMO ADITIVO atinge frontalmente o ato jurídico perfeito e os direitos subjetivos, líquidos, certos e adquiridos da RECLAMANTE, como se fosse possível a RECLAMADA ignorar e afrontar as situações jurídicas de vantagem consolidadas, relativas às remunerações já vencidas, através de um ato viciado, arbitrário, eivado de violência e de manifesta inconstitucionalidade.

Tanto é verdade, que em rescisões de contrato de trabalho de EMPREGADOS por ela recentemente demitidos de trabalho, conforme ressalta da inclusa documentação, foi dado integral cumprimento a todas as vantagens pactuadas no Termo Aditivo, configurando a recusa da RECLAMADA em cumpri-lo em relação a RECLAMANTE verdadeiro ato de odiosa discriminação, ferindo mesmo os princípios constitucionais de que "todos são iguais perante a lei". Tal conduta acarreta manifesta lesão aos seus direitos adquiridos, líquidos e certos, e torna necessária a intervenção corretiva do Poder Judiciário para repará-la, restaurando o Império do Direito.

10.- Finalmente, disciplinada a letra "a" do 6º do art. 477 da CLT, que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão deverá ser efetuado.

"até o primeiro dia útil imediato ao termino do contrato".

cominando o § 8º do mesmo artigo que a inobservância do aí disposto sujeitará o infrator a multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, que deverá ser paga de forma corrigida desde a data do inadimplemento da obrigação até o dia do efetivo pagamento.

Por assim, trabalhando no curso do prazo do aviso prévio que vigeu no interregno de 26/03 a 26/04/91, indubitoso que o pagamento das verbas rescisórias deveria ter ocorrido no dia 27/10/91, primeiro dia útil imediato ao termino do contrato. Como a RECLAMADA foi quitar a rescisão tão-somente no dia 11/10/91, ao RECLAMANTE assiste o direito de receber a multa no já mencionado § 8º, do art. 477 da CLT.

11.- Por outro lado, assegurado foi ao reclamante pela cláusula 4.2 do ACT que:

"Todo servidor com cinco anos de efetivo serviço na Empresa terá direito a licença-prêmio de três meses, permitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, parcial ou totalmente"



Parágrafo Único - a contagem do tempo de serviço é a partir da data de admissão do empregado.

Todavia, inobstante contar com mais de cinco anos de afetivo serviço não gozou a licença-prêmio de três meses cujo direito adquiriu e diante de sua injustificada demissão faz jus ao seu recebimento pela conversão em espécie sobre o salário que vier a ser estabelecido na forma do item 5, como se apurar em regular execução de sentença.

DO PEDIDO

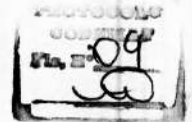
12.- Diante dos fatos apontados, o RECLAMANTE pleiteia o pagamento com juros e correção monetária das verbas salariais abaixo discriminadas, com aplicação de art. 467 da CLT

a) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 2, do Termo Aditivo:

- I-) reposição salarial de 3% a incidir sobre os salários de dezembro/90, a ser pago no mês de janeiro/91.
- II-) idem, de 8% a incidir sobre os salários de janeiro/91, a ser pago no mês de fevereiro/91.
- III-) reposição salarial de 12,55% a incidir sobre os salários de FEVEREIRO/91, a ser pago no mês de MARÇO/91;
- IV-) reposição salarial de 12,55% a incidir sobre os salários de MARÇO/91, a ser pago no mês de ABRIL/91;

b) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 3 do Termo Aditivo:

- I-) reposição salarial de 6,09% a incidir sobre o salário de janeiro/91, a ser pago no mês de fevereiro/91;
- II-) reposição salarial de 6,09% a incidir sobre o salário de MARÇO/91, a ser pago no mês de ABRIL/91;



c) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 5, do Termo Aditivo:

I-) reposição salarial de 44,80% sobre os salários de ABRIL/90, a ser pago no mês de MAIO/90.

d) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 4, DO Termo Aditivo:

I-) IPC a ser pago no mês de MARÇO/91, acumulado nos meses de DEZEMBRO/90 de 18,30%; JANEIRO/91 de 19,91% e FEVEREIRO/91 de 21,87%, totalizando 72,87%.

e) MULTA por infração dos 8 6 6º e 8º do art. 477 da CLT, equivalente ao seu último salário, que deverá ser paga de forma corrigida, desde a data do inadimplemento da obrigação até o dia do efetivo pagamento.

f) licença-prêmio de três meses cláusula pela maior remuneração na forma do item "11".

g) VERBA FUNDIÁRIA sobre letras "a" usque "f", com acréscimo de 40%, como se apurar em regular execução de sentença.

h) HONORÁRIOS ADVOCATICIOS.

13.- Face ao exposto, requer a Vossa Excelência se digne determinar a notificação do RECLAMADO na pessoa de seu representante legal para comparecer à audiência que for designada, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, devendo, a final, ser a reclamação julgada procedente e condenada a RECLAMADA no pedido e demais cominações legais.

Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exclusão de uma só, em especial pelo depoimento pessoal do representante legal da RECLAMADA, oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente e dando-se à causa para fixar alçada o valor de Cr\$ 1.500.000.00.

P. DEFERIMENTO.

CUIABÁ-MT, Setembro 25, 1992.

PP.

MARCO ANTONIO ROSEIRO COUTINHO
OAB/MT nº 3.635

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Processo: 2385/92

Reclamante: FRANCISCO CESAR DE BARROS

Reclamada: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT.

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, inscrita no CGC do MF sob nº 03.474.053/0001-32, sediada no Centro Político e Administrativo - C.P.A. - Bloco GPC, nesta Capital, por um de seus procuradores, abaixo assinado, vem apresentar sua **CONTECÇÃO**, no processo acima, e o faz pelos motivos que passa a expor e a requerer:

1. A Reclamante quando foi demitido percebeu seu salário, não sendo verdadeira a frágil alegação de que a Reclamada não quitou, na sua totalidade, as verbas trabalhistas que lhe eram devidas.

2. É imperioso lembrar, que "A lei estadual 5.025 de 09.06.86, recepcionada pelo disposto no artigo 467 da Constituição Estadual" a que se refere a Reclamante, foi modificada pela lei superviniente de nº 8.178 de 01.03.91, que traça normas e novas diretrizes sobre a política de preços e salário

ficando, portanto, o pedido da Reclamante, prejudicado em seu petitório nos itens 1 e 2.

3. Quanto ao cumprimento do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO e TERMO ADITIVO, a que se refere, no item 3, e que o Reclamante transcreve, a lei 8.178/91, entende que ele é CELETISTA, e não funcionário público, e por consequência, está abrangido pelo ditames do referido dispositivo legal.

4. Quando a Reclamante se refere, no item 4, de que a "Reclamada cumpriu parte do acordo", é necessário lembrar que tais pagamentos se referem até 28 de fevereiro de 1991, isto é, antes da vigência da lei 8.178, ficando desta forma, prejudicados os valores e percentagens, a que se baseia o Reclamante, no item 5 de sua pretensão inicial.

5. A Reclamada é uma sociedade de economia mista com participação majoritária do Estado, de acordo com a lei 2.626 de 07.07.66, artigo 109.

Nesse contexto, e combinando com o artigo 128, parágrafo único da Constituição Federal, a Reclamada, se insere na Administração Indireta do Estado, sujeita, portanto, as várias determinações emanadas do Direito Público, tais como processo licitatório; análise de legalidade de despesas pelo Tribunal de Contas do Estado e equiparação de seus funcionários e dirigentes à funcionários públicos, para efeitos penais, sem perder todavia, a qualidade de empresa privada.

É assim que determina o artigo 173, parágrafo 1º da Constituição Federal, "in verbis":

"Art. 173 - ...

Parágrafo 1º - A empresa pública a sociiedade de economia mista e outras entídades que explorem atividades econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias". (grifos nossos).

6. Nos itens 6 "usque" 10, a Reclamante joga com as palavras de maneira confusa, sem no entanto demonstrar de maneira inequívoca a sua pretensão e tenta ludibriar a Justiça com



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

pretensão direito e com verbas que são apenas meras expectativas, não gerando nenhum direito.

7. Não há, por final, em se falar em verbas incontroversas, com o "pallium" do artigo 467 da CLT, como pretende o RECLAMANTE, pois o festejado e renomado MOZART VICTOR RUSSOMANO, em "Comentários à CLT" - 13ª ed. - Ed. Forense, fls. 481/482, assim se manifesta:

"I - ...

II - **SALÁRIO INCONTROVERSO** - A PORÇÃO salarial, em juízo, é aquela sobre a qual não há menor dúvida, sendo reconhecida pelo devedor. Mesmo que a parte sobre a qual há controvérsia seja favorável ao empregado por ter havido controvérsia nunca será paga em dobro".

8. Quanto ao item 11, suas alíneas e incisos, a RECLAMANTE se torna repetitivo, e sua aplicabilidade ou não à RECLAMADA está condicionada a validade e ao reconhecimento do Acordo Coletivo de Trabalho e Termo Aditivo.

9. Não pode ter respaldo a alegação do RECLAMANTE no item 9 de sua reclamação, quando alega: "que em rescisão de contrato de trabalho de empregado por ela recentemente demitido, de que foi dado cumprimento a todas as vantagens pactuadas no **Termo Aditivo**". O **Termo Aditivo** referido está sendo questionado na Justiça do Trabalho, processo nº 1.607/91 pela 1ª JCU desta Capital, estando ainda dependendo de julgamento.

10. Não procede o alegado em querer receber as verbas relativas ao artigo 477, § 8º da CLT, pois a quitação se deu em tempo hábil.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

11. Quanto ao item 11, é absurdo e não merece guarrida a pretensão do **RECLAMANTE** em Licença Prêmio, pois tal benefício só era extensivo aos funcionários que tinham mais de 05 anos de serviço, o que não é o caso do **RECLAMANTE** que contava, à época da dispensa, pouco mais de 02 anos de efetivo exercício.

12. Protesta provar o alegado com todas as formas de direito admitidas, depoimento pessoal da **RECLAMANTE**, desde já requerido e oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente.

Termos em que j. esta

Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 02 de março de 1.993

2

04

março

93

Cuiabá-MT

GRIJALBO FERNANDES DE COUTINHO

2

2385 92

FRANCISCO CESAR DE BARROS

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO

ESTADO DE MT-CODEMAT.

13:48

Presente o reclamante assistido pelo Dr. Marco Roseiro Coutinho, OAB/MT 3635.

Presente a reclamada através do preposto Sr. Sebastião Carlos C. Costa, acompanhada pelo Dr. Luiz Eduardo da Silva Campos, OAB /MT.

Defesa escrita sem documentoã dando-se vistas ao autor pelo prazo de 10 dias, a partir do dia 11.03.93.

Conciliação recusada.

F, digo, As partes declararam que não tem outras provas a produzir, restando assim encerrada a instrução processual.

Conciliação final rejeitada.

Razões finais orais pela procedência e improcedência da ação, respectivamente,.

Para julgamento dia 17.09.93, às 17:55h.

As partes estão cientes.

Encerrou-se às 13:50h.

Nada mais.



Junto - 21.
306 21.03.80

[Handwritten signature]

JOÃO CARLOS DE LIMA DE SOUZA
JUIZ DO 1º GRUPO SUBSTITUTO

Proc. nº 2385742

FRANCISCO CESAR DE BARROS, nos autos do processo em que contende com COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT -, por seu advogado que esta subscreve, ao impugnar os documentos juntados com razões de contestação, expõe o seguinte: requer a V. Ex. a seguinte:

1. seja julgada rejeitada a pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício, por não se tratar de contrato de trabalho, mas de prestação de serviços, tendo em vista a natureza da atividade exercida pelo autor, que não se enquadra no conceito de empregado previsto no art. 1º da Lei nº 5.020/66.

2. seja julgada rejeitada a pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício, por não se tratar de contrato de trabalho, mas de prestação de serviços, tendo em vista a natureza da atividade exercida pelo autor, que não se enquadra no conceito de empregado previsto no art. 1º da Lei nº 5.020/66.

3. seja julgada rejeitada a pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício, por não se tratar de contrato de trabalho, mas de prestação de serviços, tendo em vista a natureza da atividade exercida pelo autor, que não se enquadra no conceito de empregado previsto no art. 1º da Lei nº 5.020/66.

4. seja julgada rejeitada a pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício, por não se tratar de contrato de trabalho, mas de prestação de serviços, tendo em vista a natureza da atividade exercida pelo autor, que não se enquadra no conceito de empregado previsto no art. 1º da Lei nº 5.020/66.

"Não é servidor público o empregado das empresas públicas que explorem atividade econômica e de sociedade de economia mista, a teor do art. 173, § 1º da CF/88. TRT/CE 7ª Região - 2406/90 - Ac. 1.913/91."

"Sociedade de Economia Mista - Convenção Coletiva - Decisão recorrida que conclui pela vinculação das sociedades de economia mista aos aumentos salariais estabelecidos em convenção coletiva. Julgado dos Embargos suspenso até posterior previsão do Enunciado 280, que terminou por ser cancelado. Manutenção do julgado. A interpretação da Lei 6.708/79, art. 12 deve ser no sentido de que a restrição imposta à autonomia das entidades abrange não somente a concessão espontânea ou por meio de acordos coletivos de aumento salarial. A limitação não poderia atingir as convenções coletivas ou justificar a sua aplicação parcial, sob pena de admitir-se uma restrição aos efeitos jurídicos do instrumento normativo. Outrossim, entendimento contrário importaria descumprimento do art. 5º, parágrafo único, da CLT, do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, bem assim do art. 173, § 1º, do texto Constitucional, que equipara as sociedades de economia mista às empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Recurso de embargos que se nega provimento. TST - E-RR- 5.254/85.1 Ac. SDI 673/92 - TRT 8ª Região - Relator: Ministro Ernes Pedro Peorassan - Publicado no DJU em 05/08/91 pág. 10.085'."

"As sociedades de economia mista são obrigadas a pagar os aumentos salariais previstos nas normas de convenção coletiva de trabalho. TST - E-RR- 96/86.2 - 10ª Região."

Assim, não resta dúvida quanto à possibilidade da Reclamada firmar acordos e convenções coletivas de trabalho, restando apenas saber-se a Lei nº 8.178/91 impossibilita ou não o direito pretendido pelo Autor.



Temos por isso que não.

Com efeito. O mencionado Diploma Legal teve por finalidade regulamentar a política de preços e salários, estabelecendo através de seu art. 6º a forma do cálculo de salários ao mês de fevereiro/91.

O que existe na verdade é um conflito de normas regentes da mesma situação e que deve ser dirimido com a aplicação do princípio geral de direito do trabalho da chamada "norma mais favorável".

Vale a pena frisar que a legislação trabalhista apenas estabelece o mínimo a ser cumprido pelas partes, porém deixa ao critério delas a estipulação de condições e cláusulas mais favoráveis, o que pode ser feito através de seus sindicatos (art. 444 e 513, da CLT). Tais cláusulas ou condições se incorporam aos contratos de trabalho e não podem ser suprimidas enquanto vigentes o ajuste (art. 613, II/CLT).

De outro lado, vale a pena lembrar que o ajuste coletivo celebrado com observância das normas legais se constitui em ato jurídico perfeito, sujeito, portanto, a cláusula *rebus sic stantibus*, que se funda como sabido, na teoria da imprevisão, regra geral aplicável aos contratos e que tem como pressupostos alteração imprevisível e profunda das condições em que foi celebrado o acordo, desnivelando a igualdade das partes contratadas.

Na hipótese concreta ora examinada, isto não foi sequer alegado pelas partes. Todavia, o art. 613, da Lei Consolidada prevê de forma clara a possibilidade de denúncias de acordo coletivo ou de converção, sendo jurídica a simples renúncia patronal, o que em última análise fere o princípio do devido processo legal.

De outro lado, não foi sequer contestada a inicial de que a Reclamada pagou a certos empregados a pretendida vantagem salarial, o que acarreta tratamento desigual aos empregados da mesma, e que o art. 5º, da vigente Constituição Federal não permite.

Diante de todas estas circunstâncias, temos para nós que o simples advento da Lei nº 8.178/91 de discutível aplicação aos empregados da Reclamada face a regra do art. 25, da LF/86, de forma alguma poderia modificar a realidade



vivida na data da celebração do acordo invocado pelo Reclamante, até porque, isto violaria a regra do art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88, revelando-se assim, insuficiente para afastar do mundo jurídico os efeitos da norma autônoma, especialmente considerando-se, que nesta hipótese não foram obedecidos os requisitos estabelecidos em lei para denúncia ou alteração do acordo invocado pelo Reclamante (art. 611 e 615 da CLT).

Também aqui a jurisprudência pretoriana é no sentido de nosso entendimento.

"CONVENÇÃO COLETIVA - é de cumprimento obrigatório cláusula de convenção coletiva que estabelece a obrigatoriedade de concessão de reajuste com base no IPC. Tal cláusula não pode ser revogada por norma legal posterior em face do reconhecimento das convenções coletivas. CF, além de direito adquirido". TRT 16ª Região - RO 139/91. Ac. 638/91. in DJMA. de 20/08/91.

"A lei posterior prejudicial aos interesses dos trabalhadores não revoga as vantagens anteriormente conquistadas de Convenção Coletiva de Trabalho, em face do princípio da irretroatividade das leis e da máxima 'pacta sunt servanda'". TRT 16ª Região, RO 352/91. Ac. 117/92. in DJAM de 27/01/92.

Assim impugnando os documentos juntados e reiterando os termos da inicial cuja procedência requer.

P. Deferimento.

CUIABA-MT, Março 19, 1993.

pp

WALTER ROSEIRO COUTINHO
OAB/MT 3064-A

MARCO ANTONIO ROSEIRO COUTINHO
OAB/MT 3635

23
P.O. T. J. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

ATA DE AUDIENCIA

Aos 17 dias do mes de setembro do ano de 1.993, reuniu-se a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o (a) Exma. SR(a) Juiz(a) Presidente DRA. MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiencia relativa ao Proc. 2a. JCJ no.2385/92, entre partes FRANCISCO CESAR DE BARROS e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT Reclamante(s) e Reclamado(s), respectivamente.

As 17:55 horas, aberta a audiencia, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes que se fizeram presentes, a Junta propoe a seguinte decisao:

VISTOS, ETC.

FRANCISCO CESAR DE BARROS ajuizou reclamação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, ambos qualificados na inicial, pleiteando o pagamento de diferenças decorrentes dos indices de aumento salarial previstos em ADT e Termo Aditivo: multa art. 477, da CLT; e honorarios advocaticios. Juntou docs. as fls. 10/36.

Juntada, pelo reclamante, as fls. 37/39, de documentos.

Defendeu-se o reclamado alegando serem indevidas as verbas postuladas pelo reclamante pelas razoes que aponta em sua contestação as fls. 62/65. Juntou procuração e preposição as fls. 66/67. Sobrenendo impugnação as fls. 69/72.

Encerrada a instrução.

Razoes finais orais pelas partes.

Conciliação final rejeitada.

É O RELATORIO

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

1.DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO 90/91 - ALINEAS "A" A "D" DA INICIAL (FLS. 08/09) E REFLEXO SOBRE O FGTS, MAIS 40%, ART. 467/CLT.

18

Processo no. 2385/92

Os percentuais de aumento salarial pleiteados pelo reclamante estão previstos em Acordo Coletivo de Trabalho.

Os índices de majoração de salário estipulados no Acordo e Termo Aditivo, são "in casu" perfeitamente legais ante a possibilidade de sindicalização dos empregados em Sociedades de Economia Mista, e, ainda, referido Termo foi assinado por quem de direito e aplicável as partes convenientes e, em nada sendo atingido pela Lei 8178/91, que alterou a política salarial, e tão pouco essa Lei fez ressalva a Acordos Coletivos de Trabalho.

A teor do art. 173, § 1º, da CF/88 as Sociedades de Economia Mista estão sujeitas ao regime legal das empresas privadas, aí incluídos os direitos e obrigações trabalhistas decorrentes de ACT, pelo que não se vislumbra nenhuma ilegalidade.

Acolhe-se os pedidos acima, a exceção da dobra prevista no art. 467, CLT, por não se tratar de débito salarial decorrente da rescisão contratual, com os reflexos legais.

2. ART. 477, §8º, CLT.

A cópia do termo rescisório comprova o pagamento das verbas pertinentes a destempo (fl. 12vg), pelo que deferese o pedido.

3. LICENÇA PREMIO

Indefere-se por não preencher os requisitos concessivos da conversão da licença-premio, eis que incompleto o quinquênio e época da dispensa.

4. FGTS SOBRE PEDIDOS, MAIS 40%

Deferido o principal, via de consequencia o acessório dos pedidos de diferenças salariais, na forma do item 01, supra.

F.J. T. J. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

Processo no. 2385/92

5. HONORARIOS ADVOCATICIOS

Nos termos da Lei 5.584/70, indefere-se.

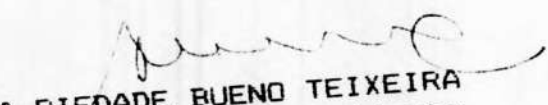
ISTO POSTO, resolve a 2a. JCI de Cuiabá-MT, à unanimidade, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamação trabalhista e, tão logo esta sentença transite em julgado o reclamado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT pagará ao reclamante FRANCISCO CESAR DE BARROS os direitos deferidos nos itens 01, 02, 04, da fundamentação desta decisão, conforme se apurar em liquidação de sentença ao contador, que deduzirá a parcela pertinente ao Imposto de Renda e Previdência Social e o reclamado recolherá no prazo legal.

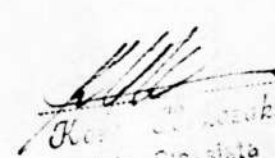
Juros e correção monetária na forma da lei.

Custas, pelo reclamado, no importe de Cr\$ 10.000,81, calculadas sobre Cr\$ 500.000,00, valor ora arbitrado a condenação.

As partes consideram-se intimadas (En. 197 C.TST).

Nada mais.


MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Juíza do Trabalho Presidente


João Orestes
Rep. Empregador


Neuzo Miler Alves da Cunha
Diretora de Secretaria

RELAÇÃO DE EMPREGADOS FGTS - 2

Número Banco	Nome
Ag. Número	DV Nome
Cidade	UF

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

Código Empresa Número	DV	Sequencial	DV	CGC/CEI/CPF/INCR
Nome CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO				
Endereço CENTRO POLITICO E ADMINISTRATIVO			CEP 78000	Cód. Atividade 303
Bairro Cpa	Cidade CUIABÁ	UF MT	Comp. Mês/Ano setembro/93	Número folha

IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO

☐ 1 No prazo	☐ 2 Em atraso	☐ 3 A Individualizar	☒ 4 Judicial	☐ 5 Filantrópica isenta	☐ 6 Diretor não empregado
-------------------------------------	--------------------------------------	---	--	--	--

Carimbo CIEF/Data depósito
104/1695-67
27.09.93
C E F
(Para uso do Banco)

DL	Conta empregado Número	DV	Data admissão	Carteira de trabalho Número	Série	PIS/PASEP	Valor do depósito	Valor do JAM	Data opção	Nome do Empregado	Afastamento Data	Cd.	DL
05													11
13			02.01.89	69800	182		148.195,59		02.01.89	FRANCISCO CESAR DE BARROS	26.04.91		27
35													71
96													93
64													29
76													53
09													19
24													49
66													33
81													63
22													45
60													21
65													31
78													57
14													29
38													77
04													09
11													23
30													61
82													65

24 / 09 / 93
Data

Assinatura Autorizada da Empresa

TOTAL DESTA FOLHA (Não transportar) 99999999999 148.195,59

Escritório de contabilidade

Notas importantes:
1) Informar data e código de afastamento para os empregados sem depósitos;
2) Relacionar ao final da RE os empregados admitidos no mês de competência, indicando todos os dados cadastrais.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELAÇÃO DE EMPREGADOS FGTS - 2

Número Banco	Nome	
Ag. Número	DV	Nome
Cidade	UF	

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

Código Empresa Número	DV	Sequencial	DV	CGC/CEI/CPF/INCR
--------------------------	----	------------	----	------------------

Nome	CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO			
Endereço	CENTRO POLITICO E ADMINISTRATIVO		CEP 78000	Cód. Atividade 303
Bairro	Cidade	UF	Comp. Mês/Ano	Número folha
Cpa	CUIABÁ	MT	setembro/93	

IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO

☐ 1 No prazo	☐ 2 Em atraso	☐ 3 A individualizar	☒ 4 Judicial	☐ 5 Filantrópica isenta	☐ 6 Diretor não empregado
-------------------------------------	--------------------------------------	---	--	--	--

Carimbo CIEF/Data depósito

(Para uso do Banco)

DL	Conta empregado Número	DV	Data admissão	Carteira de trabalho Número	Série	PIS/PASEP	Valor do depósito	Valor do JAM	Data opção	Nome do Empregado	Afastamento Data	Cd.	DL
05			02.01.89	69800	182		148.195,59		02.01.89	FRANCISCO CESAR DE BARROS	26.04.91		11
13													27
35													71
96													93
64													29
76													53
09													19
24													49
66													33
81													63
22													45
60													21
65													31
78													57
14													29
38													77
04													09
11													23
30													61
82													65

TOTAL DESTA FOLHA
(Não transportar)

999999999999

148.195,59

Escritório de contabilidade

Notas importantes:

- 1) Informar data e código de afastamento para os empregados sem depósitos;
- 2) Relacionar ao final da RE os empregados admitidos no mês de competência, indicando todos os dados cadastrais.

24 / 09 / 93

Data

Assinatura Autorizada de Empresa

38.231

08/09/93

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ - MATO GROSSO.

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª JCJ - TRI 102 REGIÃO

27 SET 1993 007824

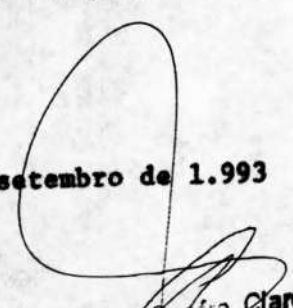
CUIABÁ-MT

Re: Processo nº 2385/92

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já qualificada nos autos acima, por seu advogado, abaixo assinado, inconformada com a douta sentença que V. Exa., profetiu nos autos de reclamação trabalhista que lhe move FRANCISCO CESAR BARROS, tempestivamente dela está recorrendo para o EGRÉGIO TRIBUNAL DO TRABALHO - 23ª Região -, em grau de recurso ordinário, "ex vi" do disposto no artigo 895 da C.L.T., requerendo seja o presente recurso recebido, processado e rematido ao Tribunal "Ad Quem".

Nestes Termos pede e espera
Deferimento.

Cuiabá, em 24 de setembro de 1.993


Elpidio Antônio Claro
OAB-MT 3347-A

RAZÕES DO "RECURSO ORDINÁRIO"

Pela reclamada:

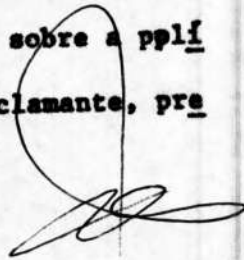
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL

COLEDA TURMA:

"Data Venia" de Vossas Excelências, a r. sentença recorrida não pode prevalecer, porque não decidiu com acerto na interpretação da Lei nº 8.178/91, estando "in casu" em desacordo com o melhor direito.

É imperioso lembrar, que a "Lei Estadual nº 5.025/86, recepcionada pelo disposto no artigo 467 da Constituição Estadual", a que se refere a reclamante, foi modificada pela Lei Superviniente de nº 8178/91 de 01 de março, que traçou normas e novas diretrizes sobre a política de preços e salários, ficando, portanto, o pedido da reclamante, prejudicado, em seu petitório.



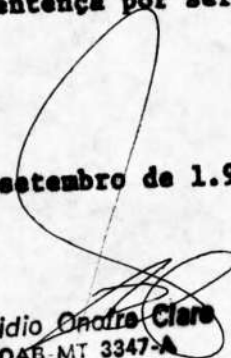
Quanto ao cumprimento do Acordo Coletivo de Trabalho e Termo Aditivo, a que se refere o reclamante, a Lei 8178/91, entende que ele é CELETISTA, e não funcionário público, e por consequência, está abrangido pelos ditames do referido diploma legal.

Quando o reclamante se refere do que "a reclamada cumpriu parte do acordo", é necessário, lembrar que tais pagamentos se referem até 28 de fevereiro de 1991, isto é, antes da vigência da Lei 8178, ficando desta forma, prejudicados os valores e percentagens a que se baseia o reclamante na sua pretensão inicial.

A reclamada é uma sociedade de economia mista, com participação majoritária do Estado, de acordo com a lei 2.626, de 07.07.66, artigo 10. Nesse contexto, e combinado com o artigo 128, § único da Constituição Federal, a reclamada se insere na Administração Indireta do Estado, sujeita, portanto, às várias determinações emanadas do Direito Público, tais como processo licitatório; análise da legalidade das despesas pelo Tribunal de Contas do Estado e equiparação de seus funcionários e dirigentes à funcionários públicos, para efeitos penais, sem perder todavia, a sua qualidade de empresa privada.

Pelo exposto, demonstrando o desacerto da r. sentença recorrida, confia a recorrente em que o Egrégio Tribunal dará provimento ao recurso, para o fim de reformar a sentença por ser de inteira Justiça.

Cuiabá-MT, em 24 de setembro de 1.993.


Elpidio Ochoa Claro
OAB-MT 3347-A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TRT-RO-2411/93 - (Ac. TP.231/94)

ORIGEM : 2ª JCJ DE CUIABÁ/MT
RELATOR : JUIZ ROBERTO BENATAR
REVISOR : JUIZ PEDRO NADAF
RECORRENTE : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT**
ADVOGADOS : Drs. Elpídio Onofre Claro e Outros
RECORRIDO : **FRANCISCO CÉSAR DE BARROS**
ADVOGADOS : Drs. Marco Antônio Roseiro Coutinho e Outro

EMENTA

Do cotejo entre as cláusulas de natureza salarial de acordo coletivo de trabalho e posterior reajuste salarial implementado pelo Governo Federal, prevalecem aquelas se mais favoráveis ao empregado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

RELATÓRIO

A Egrégia 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a Presidência da MM. Juíza Dra. MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA, acorde com a r. sentença de fls. 73/75, cujo relatório adoto, acolheu em parte os pedidos perseguidos na peça de inquérito, determinando a paga de diferenças salariais e a multa prevista no art. 477, § 6º, da CLT.

Aportou aos autos o Recurso Ordinário patronal de fls. 76/78, onde a reclamada objetiva desta instância revisora provimento judicial desfavorável quanto as verbas que entende indevidamente acolhidas pela r. sentença vestibular.

Contra-razões às fls. 82/83.

Oficiou o Ministério Público às fls. 86/87, através da digna Procuradora Dra. LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório, em síntese.



TRT-RO-2411/93 - (Ac. TP.231/94)

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Tenho por presentes os pressupostos objetivo e subjetivo de admissibilidade do recurso, dele conhecendo.

MÉRITO

Através do Termo Aditivo de fls. 13/15, de 27-09-90, devidamente formalizado, foram implementados reajustes salariais em percentuais acolá estampados, que a empresa não cuidou de satisfazer integralmente.

Ora, o Termo Aditivo, porquanto obedecidas as exigências legais, que traz os percentuais perseguidos na peça exordial e precede a nova política salarial implementada pelo Governo Federal, por este não cabe a respectiva revogação dos termos avançados entre os interessados, segunda a melhor inteligência do art. 7º, inciso XXVI, do Texto Constitucional, cabendo a desconstituição das cláusulas somente através da forma preconizada no art. 615, parágrafo 1º, do Diploma Consolidado, prevalecendo, destarte, a indexação salarial diversa da posteriormente estabelecida em lei.

Outrossim, é extreme de dúvida, em face da valorização da negociação coletiva pela vigente Lei Maior, que as cláusulas salariais estabelecidas têm eficácia até o surgimento de nova norma coletiva modificadora, prestigiando o princípio da condição mais benéfica e respeitando a vontade das partes acordantes.

Colhe-se da melhor jurisprudência:

"O acordo coletivo de trabalho é uma forma de ajuste que estipula regras de sobredireito laboral, de vez que irá incidir e regular as cláusulas dos contratos individuais de trabalho. Será a lei reguladora na espécie, devendo ser observado e cumprido pelas partes acordantes no período de sua vigência."
(TRT - 12ª Reg. - Ac. nº 2233/93 - Relatora Juíza A. Bittencourt - DJSC 25-05-93- p. 25).

Posto que inexistente no deferido Acordo cláusula vinculando o reajuste salarial à política Governamental, tratando-se a reclamada de uma sociedade de economia mista, vê-se ela obrigada a cumprir as normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive as que se originam de acordo coletivo de trabalho.

Nego provimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TRT-RO-2411/93 - (Ac. TP.231/94)

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

ISTO POSTO:

DECIDIU o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Presidiu o julgamento, em face da ausência com causa justificada do Juiz-Presidente, a Juíza GUILHERMINA FREITAS. Ausente, em férias regulamentares, o Juiz DIOGO SILVA.

Cuiabá-MT, 16 de março de 1994.

JUÍZA GUILHERMINA FREITAS
Presidente

JUIZ ROBERTO BENATAR
Relator

Ciente:


Dra. LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI
Procuradora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

2ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULG. CUIABÁ - MT
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Miranda Reis, 441
Cuiabá - MT

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE _____
ENDEREÇO: _____
NOT. INT. Nº 8184 / 94 EM 22 / 06 / 94

PROCESSO Nº 2385 / 92
RECTE.: FRANCISCO CESAR DE BARROS
RECDO.: CODEMAT

- Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para o(s) fim(ns) previsto(s)
no(s) item(s) 13 abaixo:
- 01 - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrozar recurso do(a) _____
- 07 - Impugnar embargos à Execução.
- 08 - Contestar os embargos de Terceiros autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as(os) _____ no valor de CR\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.) devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato
- 13 - Desp. fls 101 - Indefere-se por ora I. o executado a apresentar em 10 dias, os cálculos que retrate o seu crédito do exequente Cbá, 21.06.94- Odélia de F. Noleto - Juíza do Trabalho.

27-06

NOT 8184/94
PROC 2385/92

RATO ECT/DR/MT

X

23ª R N 1823/98

CODEMAT A/C DR LUIZ EDUARDO DA SILVA

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO CPA

DEPTº JURIDICO

JT 2012-2

Cuiabá

MT

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 22, 06, 94 feira

Diretor da Secretaria

Luiz Claudio Campos

Luiz Claudio Campos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Processo nº 2385/92.

Reclamante: FRANCISCO CESAR DE BARROS.

ESTADO DE MATO GROSSO
REGIÃO - CUIABÁ

JUL 17 6 5 079933

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao r. despacho de fls. 101, apresentar os cálculos que retratam o crédito do Reclamante/Exequente acima designado, efetuados em restrita observância aos termos da r. sentença exequenda.

1. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ACT/90/91 E TERMO ADITIVO.

SALÁRIOS ADÓS REAJUSTES DO ACT

SALÁRIO DEZ/90 - 135.831,95 + 3%

JAN/91 - 139.906,90 + 14,09%

FEV/91 - 159.619,78 + 85,42%

MAR/91 - 295.966,99 + 18,64%

*ABR/91 - 351.135,23

*ABRIL(91 - SALDO 26 DIAS = 304.317,18

OBS: O reajuste de maio/91 deixará de ser considerado em virtude do desligamento do Reclamante da empresa em 26 abril/91.

SALÁRIOS EFETIVAMENTE PAGOS

JAN/91	-	135.831,95
FEV/91	-	190.053,00
MAR/91	-	190.053,30
ABR/91	-	164.712,86 (SALDO 26 DIAS)

DIFERENÇA

JAN/91	-	4.074,95
FEV/91	-	-
MAR/91	-	105.913,69
ABR/91	-	139.608,32

TOTAL DESSE SUB-ITEM	-	249.592,96
----------------------	---	------------

2. REFLEXOS DESSES REAJUSTES SOBRE FGTS + 40%

8%	-	19.967,43
40% MULTA	-	7.986,97

TOTAL DESSE SUB-ITEM	-	27.954,40
----------------------	---	-----------

3. ART. 477, PAR. 8º, CLT

TOTAL DESSE SUB-ITEM	-	351.135,23
----------------------	---	------------

4. SOMATÓRIO DOS SUB-ITENS

	249.592,96
	27.954,40
PARCIAL (30/MAI/91)	<u>351.135,23</u>
TOTAL:.....	628.682,59

5. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA P/30.05.94

(ÍNDICE - 5,60349348)	=	3.522.818,70
-----------------------	---	--------------

6. CONVERSÃO PARA U.R.V.

1.909700

7. JUROS 1% AO MÊS (37%) = 706,58 U.R.V.

8. TOTAL FINAL = 2.616,28

Pela moeda atual o crédito do Reclamante soma R\$2.616,28 (DOIS MIL, SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS).

Assim, a Executada requer a Vossa Excelência, digne-se de determinar a notificação do Exequente para se manifestar sobre os cálculos acima, e, em não sendo impugnados ou não havendo justo motivo para impugnação, digne-se de homologar tais cálculos, como de direito.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Cuiabá-MT, 07 de julho de 1.994.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4328

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis, 441.
NOTIFICAÇÃO Nº 07016 / 94

EM 11 / 06 / 94

03/7

PROCESSO Nº 2385 / 92
RECTE.: FRANCISCO CESAR DE BARROS
RECDO.: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns)
previsto(s) nos item(ns) abaixo:

01 - Tomar ciência do seguinte despacho: Fls.98 - Ciência às
partes sobre o retorno dos autos.

15.06

Certifico que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 13 / 06 / 94, 2ª feira.

Alcir R. App Cunha
Diretor da Secretaria

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
A/C DR. ELPÍDIO ONOFRE CLARO
Centro Político e Administrativo, Palácio Paiaguás
Cuiabá - MT

INVERSÃO dos cálculos.

CONTRATO ECT / DR / MT	
X	
TRT 23ª R.	Nº 1823/98



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULG. CUIABÁ - MT

JUSTIÇA DO TRABALHO

Cuiabá, 22 de Julho de 1994

23ª REGIÃO

ML

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 8771/94 / EM. 22 / 07 / 94

PROCESSO Nº 2385/92 /
RECTE.: FRANCISCO CESAR DE BARROS
RECD.: CIA D DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADA para o(s) fim(ns) previsto(s)

no(s) item(s) 13 abaixo:

01 - Comparecer à audiência para o dia de de às
horas e minutos.

02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 - Contra-arrozar recurso do(a)

07 - Impugnar embargos à Execução.

08 - Contestar os embargos de Terceiros autuados sob o Nº /

09 - Recolher as(os) no valor de CR\$

10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal em () dias.

11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em () dias.

12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (art.846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.) devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato

13 - J.Diga o executado em 10 dias, pena de concordância e preclusão.
Cba-20.07.94.LAZARO ANTONIO DA COSTA-JUIZ DO TRABALHO.

8771/94

2385/92

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
A/C DR LUIZ EDUARDO DA SILVA

Carlos Roberto de Albuquerque
Assistente

Centro Político e Administrativo - Palácio Paiaguas

Cuiabá-MATO GROSSO

CERTIFICO que o presente ex-
pediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal, em
22/07/94
Diretor da Secretaria

ECT/DRJ/MT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

Processo Siex nº : 4.284/97

Exequente: Francisco Cesar de Barros

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Processo nº 2.385/92.

Reclamante: FRANCISCO CESAR DE BARROS.

RECEBIDO TRIBUNAL
2ª REGIÃO - CUIABÁ

500 15365 023271

DISTRIBUIÇÃO

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Ma-
to Grosso - CODEMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, vem
à presença de Vossa Excelência, apresentar DISCORDÂNCIA aos cálcu-
los oferecidos pelo Reclamante acima referenciado, nesses mesmos
autos, o fazendo pelas razões que passa a expor.

O Reclamante ao recusar os cálculos anterior-
mente efetuados pela Reclamada, informou que assim procedeu por
dois motivos: primeiro, porque o seu salário em DEZ/90, seria de
Cr\$190.053,30, e não de Cr\$135.831,95, conforme constante nos cál-
culos da Reclamada; e, em segundo, porque a Reclamada em seus cál-
culos adotou um coeficiente "fixo e aleatório" para a atualização
do débito.

Em resposta à primeira alegação, uma vazia in-
verdade, a Reclamada/Executada anexa à presente, a fotocópia au-
tentificada do holleright do Sr. Francisco Cesar de Barros no mês
de DEZEMBRO/90, onde se comprova sem chance de contestação, o

valor de seu salário naquele mês, que vem a ser o apontado pela em presa em seus cálculos, ou seja, Cr\$135.831,95.

O valor sugerido pelo Reclamante consta apenas na retórica desabrigada de provas.

No mundo dos fatos e da verdade o valor correto é aquele indicado pela Reclamada, e que servir de passo inicial às operações.

Porém, se o Reclamante possuir qualquer prova idônea que confirme a sua alegação, e comprove ser verdadeiro o valor de seu salário em DEZ/90 no montante por ele indicado, de Cr\$180.053,30, que providencie as medidas cabíveis e previstas na legislação, inclusive Penal, contra esta Companhia.

Em relação ao segundo ponto indicado como fundamentador à discordância sobre os cálculos oferecidos, por serem "fixos e aleatórios", a Reclamada informa que efetivamente o índi ce foi fixo, como usualmente se processa nos cálculos trabalhistas, porém aleatória jamais.

Se os assessores matemáticos do Reclamante ti vessem por hábito consultar a tabela de Atualização do Tribunal Re gional do Trabalho de Mato Grosso, teriam verificado lá constar o índice usado pela Reclamada, conforme transparentemente nomeado na queles cálculos.

Contudo, efetivamente, a aplicação de coeficientes isolados para os meses em separado beneficia ao Reclamante, muito embora em índices mínimos. Entretanto, é princípio trabalhista a preferência aos procedimentos mais benéficos ao trabalhador, assim como é lícito ao Reclamante invocar cada pequena porção que lhe possa favorecer.

Desta forma, a Reclamada aquiesce, nesse parti cular, com o Reclamante, retificando parcialmente seus cálculos pa

ra adequá-los à esta premissa.

E o fará pelos exatos coeficientes usados pelo contabilista contratado pelo patrono do Reclamante para efetuar seus cálculos, apesar de julgar totalmente impróprio recorrer-se, como fez aquele Técnico, a tabelas de atualização da Justiça de outro Estado, porquanto no nosso próprio temos à disposição as elaboradíssimas tabelas que tão eficientemente quanto as do Estado de São Paulo provê às exigências de atualizações monetárias.

Entretanto, far-se-á necessário incorrer-se à outra retificação, uma vez que a Reclamada ao calcular os juros de mora, de 1% ao mês, aplicou sobre o montante final o índice de 37%.

Como esse índice é de 1% ao mês, e o período compreendido entre o Ajuizamento da Ação, em 30.10.92, e a data de 01.07.94, possui apenas e tão somente 20 meses, o índice correto a ser aplicado é de 20%.

É também um princípio trabalhista o coibimento ao enriquecimento sem causa, o que se perpetraria na hipótese de tal equívoco não poder ser retificado.

Ademais, caso o Reclamante não houvesse discordado dos cálculos apresentado, tal reformulação restaria impossível. Ao pretender vê-los alterados no que lhe favorece e é justo, nada mais justo que vê-los alterados também na parte que não lhe é devida.

Finalmente, não cremos haver óbices a tal correção, até mesmo porque foi o índice usado pelo "expert" elaborador dos cálculos pela outra parte.

Não pelo intuito de reduzir a credibilidade dos cálculos daquele Técnico, mas porque tal fato se impõe forçosamente, cumpre ainda alertar para outras falhas de sua autoria.

A principiar pela adoção do já referido salá
rio de Dezembro em valor adulterado, já que o ex-servidor só re
cebeu tal quantia a partir de Fevereiro/91, e nunca em data ante
rior.

A seguir, pela declaração, na letra "d", fls.
109 dos autos, de calcular os juros de mora a partir da data do
ajuizamento da ação, "a partir de 01.02.91",

Ora, a Ação foi ajuizada em 30.10.92. Em
01.02.91, o Reclamante ainda era um servidor a serviço desta Com
panhia.

Finalmente, o ítem "3", fls.110, onde o Sr.
José Carlos Piravano divide Cr\$9.516.973,10 por Cr\$2.750,00, com
o fito de converter sua soma final para a nova moeda, e, ao in -
vés de obter o resultado R\$3.460,71, matematicamente correto, ob
tém R\$3.497,08.

Tais deslizes inevitavelmente inquinam de ví
cios inaceitáveis peça de fundamental importância para a informa
ção desse Juízo.

Por todo o exposto, a Reclamada/Executada re
apresenta os seus cálculos, aqueles que escorreitamente espelham
o real valor dos créditos trabalhistas do Reclamante, e que fiel
mente informam a este Juízo.

Cumprе esclarecer que o resultado divirgirá
em pequena monta do apresentado "a priori", devido às duas reti
ficações retro-referidas: primeiramente, alterando o índice fixo
para os quatro índices utilizados pela outra parte, e por último,
corrigindo o índice usado para o cálculo de juros de mora.

No demais, foram mantidos todos os passos o
peracionais dos cálculos anteriores.

Inclusos aos presentes, seguem as cópias fo
tostáticas, devidamente autenticadas, dos comprovantes dos pagamen
tos salariais do Reclamante, nos meses em que há divergência de
valores, comprovando incontestavelmente a correção dos valores a-
pontados pela Reclamada.

Eis os cálculos:

1. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ART:90/91 E TERMO ADITIVO

SALÁRIO APÓS REAJUSTES ACT

SALÁRIO DEZ/90 - 135.831,95 + 3%

JAN/91	-	139.906,90	+	14,09%
FEV/91	-	159.619,78	+	85,42%
MAR/91	-	295.966,99	+	18,64%
* ABR/91	-	351.135,23		

* ABRIL/91 - SALDO 26 DIAS = 304.317,18

OBS: O REAJUSTE DE MAIO/91, NÃO FOI CALCULADO EM VIRTUDE DO DESLI
GAMENTO DO RECLAMANTE DA EMPRESA EM 26/ABRIL/91.

SALÁRIO EFETIVAMENTE PAGOS

JAN/91	-	135.831,95
FEV/91	-	190.053,30
MAR/91	-	190.053,30
ABR/91	-	164.712,86 (SALDO 26 DIAS)

DIFERENÇAS:

<u>VALORES DEVIDOS</u>	<u>COEFICIENTES ATUAL.</u>	<u>VALORES ATUAL.</u>
JAN/91 - 4.074,95	10,156979	41.389,18
FEV/91 - -	8,449363	-
MAR/91 - 105.913,69	7,896601	836.358,15
ABR/91 - 139.604,32	7,277973	1.016.036,40
TOTAL DESTES SUB-ÍTEM		1.893.783,72

2. REFLEXOS DESSES REAJUSTES SOBRE FGTS + 40%

8% - 151.502,69

40% - 60.601,07

TOTAL DESTE SUB-ÍTEM: 212.103,76

3. MULTA ART. 477, PAR. 8º, C.L.T.

351.135,23 x 7,277973 (COEF.ATUAL.) = 1.555.552,70

TOTAL DESTE SUB-ÍTEM= 1.555.552,70

4. SOMATÓRIO DOS SUB-ÍTEMS

1.893.783,70

212.103,76

2.555.552,70

4.661.440,16

5. JUROS 1% AO MÊS

4.661.440,16 x 20% = 932.288,02

6. TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE EM 01/07/94

5.593.728,18

VALOR FINAL CONVERTIDO PARA NOVA MOEDA (REAL)

5.593.728,18 ÷ 2.750,00 = R\$2.034,08

- R\$2.034,08 (DOIS MIL, TRINTA E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS).

Nestes termos, havendo comprovado a esterelidade material da impugnação do Reclamante, bem como a improfimdade dos trabalhos do elaborador dos outros cálculos, a peticionária requer a Vossa Excelência digne-se homologar os cálculos pre

sentemente ofertados, por serem os que ultimam com plena Justiça
essa Execução.

N.Termos,
P. Deferimento.

Cuiabá-MT, 05 de agosto de 1.994.

NEWTON RUIZ DA COSTA E MARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE, DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

PROCESSO Nº 2.385/92 .

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, que lhe move FRANCISCO CESAR DE BARROS, xxx e que fluem por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Que no dia 26 /09/94, as partes, sob os auspícios dessa ínclita Junta, celebraram acordo extintivo do litígio, através do qual a requerente se obrigou a pagar à(o) Reclamante' hoje, 26 de outubro, a quantia de R\$ 1.900,00 (HUM MIL E NOVECENTOS REAIS) referente a 2ª e última parcela.

Ocorre, MM Juiz, que o Banco Central do Brasil, através do seu Departamento de Fiscalização, determinou, com base no Decreto-Lei 2.169, o bloqueio de todas as Contas-Correntes que o Estado de Mato Grosso mantém nas diversas instituições bancárias, inclusive e principalmente as operadas junto ao BEMAT, onde se acham depositados os recursos destinados àquele pagamento, especificados que foram por força de Dotação Orçamentária. (documento junto - fax nº 04032/7990).

Resta, pois, plenamente caracterizada a figura do Fato de Administração, que por sua condição de imprevisível e força cogente equipara-se à força maior, aquela mesma ocorrência alçada pela nossa lei substantiva civil, em seu artigo 1058, à categoria de excludente da responsabilidade do devedor pelos



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

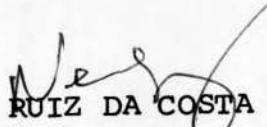
-02-

prejuízos que os seus efeitos resultarem para o credor.

Assim, à vista desse fato necessário inelutável ' para a requerente é que se requer a Vossa Excelência se digne desobrigá-la do pagamento da MULTA de cominação constante do acordo celebrado, concedendo-lhe prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da obrigação, interregno ' necessário à ultimação das providências que o Exmo. Sr. Governador do Estado já adota perante os organismos competentes para a liberação das Contas.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 26 de outubro de 1.994


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2597

2

26

setembro

94

Cuiabá-MT

NICANOR FÁVERO FILHO

2

2385

92

FRANCISCO CESAR DE BARROS
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT.

17:25

Presente o exequente assistido pelo Dr. Marco Roseiro Coutinho, OAB/MT.

Presente a executada através do preposto e advogado constituídos nos autos, bem como presente o Dr. Vadir Lacerda, procurador do Estado.

A REQUERIMENTO DAS PARTES ESTA AUDIÊNCIA FOI ANTECIPADA PARA A DATA E HORA ACIMA MENCIONADAS.

ACORDO: A executada pagará ao exequente a importância de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) em duas parcelas iguais e sucessivas do valor de R\$ 1.900,00, sendo a primeira a vencer no dia 11.10.94 e a segunda e última parcela a vencer no dia 26.10.94, na ~~SE~~cretaria desta Junta, sob pena de multa de 100% em caso de inadimplência sobre cada parcela em atraso, ou seja, em caso de atraso no pagamento da 1ª parcela do acordo incidirá multa de 100% sobre o valor total do acordo e a 2ª parcela incidirá multa de 100% sobre o valor da respectiva parcela. O exequente o areceber o avençado dará à executada plena e irrevogável quitação pelos pedidos da inicial. A Junta homologa o acordo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e fixa as custas em R\$ 76,00, pelo exequente, dispensado do pagamento na forma da Lei.

Do valor do acordo 70% refere-se a verbas de natureza indenizatória e 30% de verbas de natureza salarial.

Deverá a Secretaria expedir Alvará Judicial a fim da reclamada proceder o levantamento do depósito recursal feito às fls. 80 dos autos (80) - em favor da executada.

Deverá a executada comprovar nos autos o recolhimento, digo, o recolhimento do Imposto de Renda e da parcela previdenciária, no prazo de 15 dias após o pagamento das respectivas parcelas do acordo.

Cumprido o acordo integralmente e as demais obrigações legais, arquivem-se os autos.

Encerrou-se às 16:32h.

Nada mais.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ALVARÁ JUDICIAL

PROC. 2385/92
ALVARÁ 137/94
CBÁ, 29.09.94

O Doutor NICANOR FÁVERO FILHO, Juiz Substituto da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais, **MANDA** ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, ou **a quem suas vezes fizer**, que à vista do presente Alvará, expedido nos autos supra, entre partes, **Francisco Cesar de Barros**, reclamante, **Companhia de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso - CODEMAT** reclamado, efetue o pagamento da importância de **Cr\$ 148.195,59** (Cento e quarenta e oito mil, cento e noventa e cinco cruzeiros reais e cinquenta e nove centavos), acrescidos de juros e correção monetária, conforme dispõe o art. 899 e seus parágrafos da CLT, correspondente ao depósito efetuado em **27.09.93** de recolhimento avulso para fins de recurso a **Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso-CODEMAT** ou a seu advogado Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria -OAB/MT-2597.

CUMPRASE sob as penas da Lei.

Eu, *Neuza* Neuza Midori Alves da Cunha, Diretora de Secretaria da 2ª JCJ de Cuiabá-MT, mandei digitar o presente Alvará, indo ao final, assinado pelo MM. Juiz Presidente.


NICANOR FÁVERO FILHO
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULG. CUIABA - MT
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Cuiabá Rua Miranda Reis, 441

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 10888 / EM 14 / 11 / 94

PROCESSO Nº 2385/92 /
RECTE.: FRANCISCO CESAR DE BARROS
RECD.: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADA para o(s) fim(s) previsto(s)

no(s) item(s) "13" abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a) _____

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº _____ / _____

09) - Recolher as(os) _____, no valor de R\$ _____

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13) - Indefiro o requerimento de fls.142/3, haja vista que inócua a alegada força maior acrescentando-se o fato de que a executada dispõe de patrimônio próprio, podendo dele dispor para saldar suas obrigações assumidas. Notifique-se.

10888/94
2385/92



17/11/94


CODEMAT A/C DR LUIZ EDUARDO DA SILVA

CENTRO POLITICO E ADMINISTRATIVO

Cuiabá-MATO GROSSO


CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 16.11.94 feira)

EXCELENTÍSSIMO senhor doutor juiz presidente da 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Processo nº 2.385/92.

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª JUIZADO
034311
NOV 24 25 15 28

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move FRANCISCO CEZAR DE BARROS e que fluem por essa digna Junta e Secretaria, não se conformando, vênia concessa, com o respeitável despacho de fls., indeferitório do postulado de fls. 142/143, que colimava fosse ilidida a cominação da multa estipulada no acórdão realizado em audiência, vem, nesta e na melhor forma de direito, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 897, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, interpor o presente AGRAVO DE PETIÇÃO, aduzindo para tanto as razões de fato e de direito a seguir expostas.

RAZÕES DO AGRAVANTE:

Egrégio Tribunal - O ora indigitado despacho merece ser reformada porque o móvel do pedido indeferido é de relevância tal que plenamente justifica a procedência do presente recurso.

A agravante, entidade concebida e instituída para dar suporte ao desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, embora sendo indiretamente administrada pelo Poder Estadual Executivo, tem a sua vinculação hipertrofiada a ponto de não gerir grandes somas de recursos financeiros.

Ao contrário, todas as suas atividades, do simples custeio ao subsídio de grandes empreendimentos às Prefeituras' e outros entes legalmente aptos a receber por conveniência, na turalmente passando pela manutenção do seu funcionalismo com todos os ~~consequentes~~ legais sujeitam-se e são condicionados ao fluxo de caixa do poder central estadual,

o É pública e notória a dificuldade que o Estado vem atravessando para o enfrentamento das despesas que assoberbam' o erário, mormente aquelas que se relacionam com o serviço de sua dívida interna e externa, agigantada pelos sucessivos com prometimentos a que foi o Estado ~~constituído~~ a se submeter em ~~sacessivas~~ gestões para dar curso e suporte ao desmesurado pro gresso que experimenta.

Assim face a inandimplência ~~que nem mêm dês dês sê sê tã~~ tos o Estado de Mato Grosso foi obrigado a incidir, o Banco ' Central do Brasil, garantidor dessas obrigações perante os inúmeros credores, em profilaxia, com base no que dispõe o Decreto Lei nº 2.169, de 29.10.84, tornou indisponíveis todos os recursos existentes ou que viessem a ingressar ~~nas~~ contas que o Tesouro do Estado de Mato Grosso mantivesse nas diversas ins tituições bancárias, a partir do dia 13.10.94, e especialmente as próprias contas da CODEMAT, conforme se comprova pela cópia ~~de~~ respectiva comunicação teletransmitida via FAX, que vai ins truindo a presente.

Destarte, inclito julgadores, constituindo-se a medida tomada pelo Banco Central do Brasil óbice intransponível, autêntico ato da administração, totalmente impeditivo de quais quer gestões tendentes a dar cumprimento ao acordo celebrado ' nos presentes autos pela obvia impossibilidade de movimentação' das Contas Correntes, é medida de justiça o acolhimento ao pre sente recurso para o efeito de se reformar o respeitável despa cho objurgado, absolver~~on~~-se consequentemente a agravante da multa cuminada, ² ensejando-lhe azo a que pague a parcela conven cionada sem aquela in crepação.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 25 de novembro de 1.994.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT Nº 2597



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23.ª REGIÃO
2ª Cuiabá - MT
JCJ de _____

PROCESSO 2385 / 92
MANDADO 1416 / 94

Exequente: Francisco Cesar de Barros
Executado: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para ser cumprido na forma
abaixo: _____ O DOUTOR **NICANOR FAVERO FILHO**
Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

Manda ao Oficial de Justiça-Avaliador, a quem for este distribuido, passado a favor de
FRANCISCO CESAR DE BARROS, CITE à **COMPANHIA DE DE-**
SENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, para, em 48 horas, pagar a quantia
de Cr\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais x.x.x.x.x.
x.x.x.x.x.x.x.x.x.x x.x.x.x.x.x.x.x.) correspondente ao principal, custas processuais,

custas executivas e emolumentos devidos no processo, nos termos do(a) Acordo
decisão

Desp.fls.145:"... Diante da inadimplencia da segunda parcela do
acordo firmado as fls.138, e considerando a simplsidade de calculo da m
lo da multa prevista, fixo o valor da execucao em R\$3.800,00, sem
prejuizo de atualizações posteriores.Cite-se a executada para pa
gamento na forma e prazos legais.... Cuiabá, 08.11.94 Dr.Nicanor
Favero Filho - Juiz do Trabalho Substituto".

Principal 3.800,00

25.11.94

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos
bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO
PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL,
bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T. art. 770 e § único;
C.P.C. art.172 §§ 1.º e 2.º).

O QUE CUMPRAR, NA FORMA DA LEI.

Eu, Neuza Midori Alves da Cunha
Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 16 dias do mês de novembro de 94

ENDEREÇO DO
EXECUTADO:

CODEMAT
Bloco GPC-Centro Politico Administrativo
CUIABA - MT

/nac

Juiz do Trabalho
Nicanor Favero Filho
Juiz do Trabalho Substituto

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Endereço: Rua Miranda Reis, 441.

NOTIFICAÇÃO Nº 09784 / 94

EM 15 / 09 / 94

PROCESSO Nº 2385 / 92

RECTE.: FRANCISCO CESAR DE BARROS

RECD.: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

01 - Despacho -Vistos, etc.. Em que pese já encerrada a fase cognitiva, mas considerando primordialmente que a composição do litígio é o objetivo maior desta Justiça Especializada, intimem-se as partes, bem como os procuradores, para comparecer à audiência no dia 27 de Setembro de 1994, às 16:15 horas, com vistas a por fim ao processo, na forma preconizada pelo art. 764/CLT. Atente-se a Secretaria para que não se interrompa nem se prejudique a execução, que deverá prosseguir normalmente. Cuiabá - MT, 13/09/94. ODELIA FRANÇA NOLETO. JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA.

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 15 / 09 / 94, 5ª feira.

Flávia K. Anna Canha
Diretor da Secretaria
At. Jud. RT 23ª. Reg.

CODEMAT - CIA. DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
A/C DR. LUIZ EDUARDO DA SILVA
PALÁCIO PAIAGUÁS - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO
Cuiabá - MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULG. CUIABÁ - MT

JUSTIÇA DO TRABALHO

Rua Miranda Reis, 441

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

CUIABÁ

MT

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 117 / EM 12 / 01 / 95

PROCESSO Nº 2385/92 /

RECTE.: FRANCISCO CESAR DE BARROS

RECDO.: CIA DE DESMOLCIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADA para o(s) fim(s) previsto(s)

no(s) item(s) 13 abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia de de às
horas e minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a)

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº /

09) - Recolher as(os) , no valor de R\$

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em () dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em () dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13) - J, Ciência do despacho de fls.156, anexo cópia.

117/95
2385/92

23.01

CODEMAT A/C DR LUIZ EDUARDO DA SILVA (PROCURADOR)

CENTRO POLITICO E ADMINISTRATIVO PROCURADORIA ESTADO PAÇACIO
PAIAGUAS

Cuiabá-MATO GROSSO

CERTIFICO que o presente expediente foi
encaminhado ao destinatário, via postal, em

19.01.95



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. 2ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT -

- Junte-se;

- Reconsidere o despacho de fls. 150, pois ainda não estando garantido o juízo, inexiste amparo legal para admissão de Agravo de Petição ou mesmo Embargos à Execução;

- Incabível no presente caso, o agravo de petição, pois a decisão de fls. 145 não foi em embargos de execução e nem terminativa da execução.

- Desentrouxe-se o mandado de fls. 154, para completo cumprimento do mesmo pelo Sr. Oficial.

- Intimem-se.

Proc. nº. 2.385/92

FRANCISCO CESAR DE BARROS, ao oferecer suas "contra-razões" ao AGRAVO DE PETIÇÃO interposto pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT-, como fundamento do ao fim requerido, diz a Vossa Excelência o seguinte:

cbat, 16.12.94

A Agravante pretende, pela via ordinária, reformar a decisão que indeferiu o presente recurso, fls. 142/142.

INICIALMENTE:

DA DESERÇÃO DO PRESENTE APELO:

Para recorrer, exige a lei o depósito do principal e das custas, o primeiro previamente, isto é, antes da interposição do recurso, ou pelo menos, até a data de sua interposição.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ- MATOGROSSO.

Processo nº 2.385/92.

Rote: FRANCISCO CESAR DE BARROS

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ

004014 - 131195 52

DISTRIBUIÇÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move FRANCISCO CEZAR DE BARROS e que fluem por essa digna Junta e Secretaria, não se conformando, vênha concessa, com o respeitável despacho de fls., indeferitório do postulado de fls. 142/143, que colimava fposse ilidida a cominação da multa estipulada no acordo realizado em audiência, vem, nesta e na melhor forma de direito, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 897, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, interpor o presente EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 522 do CPC e 884 da CPT, ? aduzindo para tanto as razões de fato e de direito a seguir expostas.

RAZÕES DO EMBARGANTE:

Da excludente da incidência da cláusula penal.

A Embargante, entidade concebida e instituída para dar suporte ao desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, sendo indiretamente administrada pelo poder Estadual Executivo, tem a sua vinculação hipertrofiada a ponto de não gerir grandes somas de recursos financeiros.

Ao contrário, todas as suas atividades, do simples custeio ao subsídio de grandes empreendimentos às Prefeituras e outros entes legalmente aptos a receber por conveniência naturalmente passando pela manutenção do seu funcionalismo com todos os consectários legais, sujeitam-se e são condicionados ao

fluxo de caixa do Poder Central Estadual.

Data Vênia, a colocação segundo a qual disponha a Embargante de bens patrimoniais bastantes à solução da dívida não pode prevalecer conquanto necessariamente teriam esses bens que ser vertidos em ativo financeiro para fazer frente ao valor em execução no tempo aprazado no acordo celebrado em audiência.

Da forma como os bens [a que alude o MM Juiz] se encontram tombados no ativo da embargante, somente podem traduzir-se em garantia, passíveis que seriam de expropriação posterior.

É pública e notória a dificuldade que o Estado vem atravessando, para o enfrentamento das despesas que asseveram o erário, mormente aquelas que se relacionam com o serviço de sua dívida interna e externa, agigantada pelos sucessivos compromissos a que foi o Estado a se submeter em sucessivas gestões para dar curso e suporte ao desmesurado progresso que expetimenta.

Assim face a inadimplência que mercê desses fatos o Estado de Mato Grosso foi obrigada a incêdir, o Banco Central do Brasil, garantidor dessas obrigações perante os inúmeros credores, em profilaxia, com base no que dispõe o Decreto Lei nº 2.169, de 29.10.84, tornou indisponíveis todos os recursos existentes ou que viessem a ingressar as contas que o Resouro do Estado de Mato Grosso mantivesse nas diversas instituições bancárias, a partir do dia 13.10.84, e especialmente as próprias contas da CODEMAT, conforme se comprova pela cópia da respectiva comunicação teletransmitida via FAX, que vai instruindo a presente.

Destarte, MM Juiz, o tolhimento da disponibilidade do ativo financeiro da Embargante, constituiu-se em óbice intransponível a impedir que a Embargante honrasse em tempo hábil o compromisso assumido, fato da administração excludente até por disposição legal escrita da cominação imposta.

Isto posto, requer-se a Vossa Excelência sejam os presentes embargos conhecidos e providos para os efeitos de ser a Embargante eximida do acréscimo penalizador e por conseguinte arcando tão somente com o principal remanescente do acordo, a segunda parcela que inadimpliu.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 13 de fevereiro de 1.995.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

PROCESSO Nº 2.385/92.

RECTE.: FRANCISCO CESAR DE BARROS

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª JUIZADO CÍVIL
004328
FEB 95 15 5 22

DISTRITO J. 20

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seus procuradores infra assinados, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, tendo em vista a interposição de Embargos a Execução, na forma da petição de fls., protocolado em 13 de fevereiro do ano em curso, requerer seja acolhida emenda a essa peça, nos seguintes termos:

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente testemunhal e pericial.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Cuiabá-MT, 15 de fevereiro de 1.995.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23.ª REGIÃO

2ª J.C.J. de CUIABÁ

PROC. N.º 2385 / 1992

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 08 dias do mês de FEVEREIRO do ano de 1995
na CODEMAT - CPA, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de FRANCISCO CESAR
DE BARROS, contra CODEMAT
para pagamento da importância
de ~~R\$~~ 3800,00 (TRÊS MIL E OITOCENTOS REAIS)

), não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a
execução, procedi à penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal,
juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

UM AUTOMÓVEL CHEVROLET, KADET, MODELO 1994,
PLACA: JYB-4311, CHASSI: 98GKTOBGRPC314270, COR AZUL,
COM 33.390 KM RODADOS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO,
QUE AVALIO EM

Total da avaliação: ~~R\$~~ R\$ 14.100,00 (QUATORZE MIL E
CEM REAIS)

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

OFICIAL DE JUSTIÇA
OTÁVIO P. DE FREITAS

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr. LUIZ EMÍLIO DANTAS,

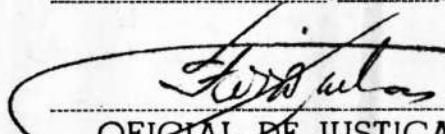
BRASILEIRA, CASADO, OAB/MT 3540, 048.623.504-10,
(nacionalidade) (estado civil) (identidade) (CPF)

Filiação JOÃO RAMALHO DANTAS E RICARDINA DANTAS

residente nesta Comarca, à Rua Thogo da Silva Pereira, 710 - Cuiabá/MT
o qual, como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem
autorização do MM. Juiz Presidente da Junta, sob as penas da lei.

Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino,
juntamente com o depositário.

Cuiabá, MT, 08 de FEVEREIRO de 1995

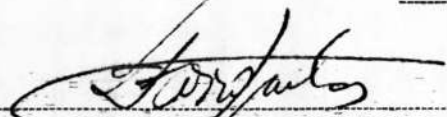

OFICIAL DE JUSTIÇA
OTAVIO P. DE FREITAS

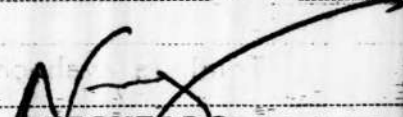

DEPOSITÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei o executado para ciência da **penhora**
e **avaliação** referida no Auto retro, bem assim de que tem o prazo de (5) cinco
dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo ^{recebido} ~~requerido~~ contra fé.

Cuiabá, 08 de FEVEREIRO de 1995


OFICIAL DE JUSTIÇA
OTAVIO P. DE FREITAS


EXECUTADO

OBSERVAÇÃO: VEÍCULO JÁ PENHORADO NOS AUTOS Nº 311/93 - 2ª JcJ.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis, 441.
NOTIFICAÇÃO Nº 1869/95 EM 24 / 04 / 95

PROCESSO Nº 2385/92
RECTE.: FRANCISCO CESAR DE BARROS
RECD.: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns)
previsto(s) nos item(ns) abaixo:

01 - Tomar ciência da decisão constante da cópia em
anexo - fls. 173/175.

Certifico que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 24 / 04 / 95, 2ª feira.

At: Henrique Cunha
At: Jul. T. 23-800
Diretoria Secretaria

CIA. DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
A/C DR LUIZ EDUARDO DA SILVA
Centro Político e Administrativo
Cuiabá - MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª JUNTADA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo nº 2.385/92

I. RELATÓRIO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT apresenta Embargos à Execução em face de FRANCISCO CÉSAR DE BARROS objetivando exclusão de cláusula penal ao argumento de ocorrência de fato da administração equiparável à força maior em virtude de que em 13 de outubro de 1994 seus recursos existentes ou que viessem a ingressar na conta do tesouro estadual tornaram-se indisponíveis pelo Banco Central do Brasil.

Em resposta, o embargado argui preliminar de preclusão lógica e no mérito reporta-se às suas anteriores alegações.

Desnecessária a produção de provas.

É a essência.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A)- CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos objetivo e subjetivo de admissibilidade, conheço dos Embargos à Execução.

B)- PRELIMINAR

O Embargado argui preliminar de preclusão lógica ao argumento de ter a embargante agitado a mesma medida em duas outras oportunidades: fls. 142/143 e 150/151, não podendo fazê-la pela terceira vez.

As fls. 142/143 a embargante solicitou a exclusão da multa ao fundamento da ocorrência de fato da administração equiparável à força maior em decorrência da indisponibilidade de seus ativos financeiros pelo Banco Central do Brasil. Referida peça processual, que nada tem de embargos à execução, *data venia*, foi decidida à f.

RECEBI
EM 22/4/95
Silva 16:15
Responsável - Pro

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª JCI de Curitiba-MT, Proc. 13.000.000-1

145. Dessa decisão foi interposto o recurso de agravo de petição de fls. 150/151, denegado pela decisão de f. 155.

Em verdade nenhuma das duas peças processuais aludidas na prefacial rejeita-se a Embargos à Execução. E nem poderia ser do contrário, na medida que constitui-se pressuposto objetivo de tal medida judicial a garantia do juízo (CLT, art. 884, *caput*).

Ressalto, mais, quando da oposição dos Embargos à Execução de fls. 160 a 162 o juízo ainda não se encontrava garantido. Somente depois de cumprido esse pressuposto objetivo é que foi concedida vista ao embargado para respondê-los, porque antes ainda eram eles temporão.

Sendo assim, não há falar-se em preclusão (lógica, consumativa ou temporal), pelo que rejeito a prefacial.

C)- MÉRITO

O documento enviado pelo Banco Central, referido pela embargante, está encartado à f. 152 dos autos, e a parte que interessa ao julgamento está assim redigida:

"... determinamos imediatas providências no sentido de tornar indisponíveis os recursos existentes, ou que venham a ingressar, nas contas da CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CGC 03.474.053) até o montante de R\$ 519.698,87 (quinhentos e dezenove mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos). ..."

Vê-se, com o mesmo clarão de sol a pino em deserto de Saara, que a indisponibilidade dos recursos da embargante **limitou à cifra de R\$ 519.598,87**, sem que a mesma trouxesse aos autos sua contabilidade para provar que tal importância saturou sua disponibilidade. Não é verossímil que uma empresa do porte da embargante, que tem como objetivo dar suporte ao desenvolvimento do imenso e rico Estado de Mato Grosso, vá sofrer sangria em suas contas e finanças com a indisponibilidade da aludida importância. E, mais, a indisponibilidade data-se de 13 de outubro de 1994 enquanto o vencimento da obrigação contraída em conciliação judicial deu-se em 26 de outubro de 1994, ou seja, 13 (treze) longos dias para conseguir a irrisória soma de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais).

Assim, não vislumbro a ocorrência de fato da administração ou força maior, por isso, mantenho intacta a conciliação com a cláusula penal ali inserida.

Conseqüentemente, não acolho a tese da embargante e improvejo os embargos à execução.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

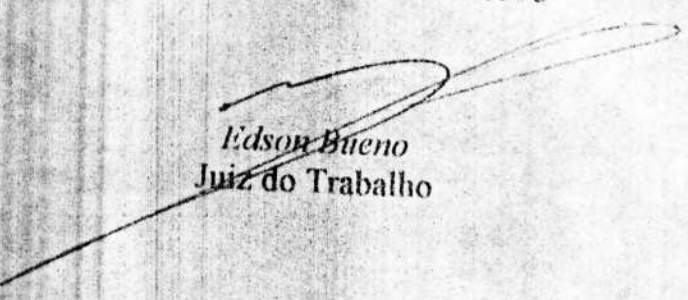
2ª RJ de Cuiabá-MT, Proc.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, conheço dos embargos à execução apresentados por **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMATA** em face de **FRANCISCO CÉSAR DE BARROS**, afasto a preliminar arguida pelo embargado e no mérito nego-lhes provimento. Como consequência lógica do julgado, torno subsistente a penhora de f. 163.

Intimem-se.

Cuiabá-MT, 05 de abril de 1995


Edson Bueno
Juiz do Trabalho

23/06

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

Processo nº : 2385/92

Mandado nº : 0945/97

Exequente : FRANCISCO CÉSAR DE BARROS

Executada : CODEMAT

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

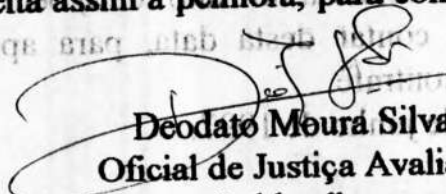
Aos 16 dias do mês de junho do ano de 1997, na Rua Barão de Melgaço nº 3209 - TELEMAT, nesta cidade, onde compareci em cumprimento ao presente mandado, expedido nos autos supra mencionado, procedi à penhora dos seguintes bens, tudo para garantia de débito no referido processo:

- 01) 45.869 AÇÕES ORDINÁRIAS, AVALIADAS EM R\$6.261,11; e
02) 38.394 AÇÕES PREFERENCIAIS, AVALIADAS EM R\$5.774,45.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$12.035,56 (DOZE MIL E TRINTA CINCO REAIS E CINQUENTA SEIS CENTAVOS).

A avaliação foi feita com a cotação da TELEBRÁS, da tarde do dia 13/06/97 (6ª feira).

Feita assim a penhora, para constar, lavrei o presente Auto que assino.


Deodato Moura Silva
Oficial de Justiça Avaliador
"ad hoc"

DEODATO MOURA SILVA
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
"AD HOC"



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT

29.33

PROCESSO Nº: 2385/92
MANDADO Nº: 0945/97
EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR DE BARROS
EXECUTADO: CODEMAT

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, passado na forma abaixo:

O DOUTOR BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA, Juiz do Trabalho Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais,

MANDA ao Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que a vista do presente, estando devidamente assinado, em seu cumprimento dirija-se à CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA, nesta capital, onde se encontra CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT, na pessoa do representante legal, e sendo aí, proceda a penhora e avaliação sobre as 45.869 ações ON e as 38.394 ações PN em nome da executada, conforme informado as fls 209 (cópia anexa).

Débito exequendo em 31.10.96 : R\$ 6.895,17 (Seis mil oitocentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos)

CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI, ficando o Sr. Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial.

Dado e passado nesta Capital aos dez dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e noventa e sete. Eu, Antônio de Paula Santos, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO

BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE



TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO - S/A -
C.G.C.: 24.670.200/001-10 - INSC. EST.: 13.094.807-1



CT Nº 52310/2036/96

Cuiabá-MT, 04 de Dezembro de 1996

Ilmº Sr.

ANTÔNIO DE PAULA SANTOS

Diretor de Secretaria da 2ª JCJ

Vistos, etc...

Recebido hoje.

Vistas ao reclamante pelo prazo de cinco dias.

Intime - se.

Cbá, 16 / 97

Antônio José Machado Fortuna

Juiz do Trabalho Substituto

Prezado senhor,

2385/92

Ref: Processo 185/93

Em atenção ao Ofício 2.048/96, datado de 27.11.96, em que são partes FRANCISCO CESAR DE BARROS contra CODEMAT, informamos a V.Sª, que consta ações da TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS em nome da CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, a quantia de 45.869 (quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e nove) ações ON e 38.394 (trinta e oito mil, trezentos e noventa e quatro) ações PN.

Informamos que conforme a cotação da BOVESPA do dia 03.12.96, as 45.869 ações ON estavam cotadas em R\$ 3.228,26 (Tres Mil Duzentos e Vinte e Oito Reais e Vinte e Seis Centavos) e as 38.394 ações PN em R\$ 3.086,10 (Tres Mil e Oitenta e Seis Reais e Dez Centavos).

Outrossim, informamos a V.Sª, que consta em nossos registros em nome da CODEMAT, os seguintes terminais telefônicos:

TELEFONE	CONTRATO	TELEFONE	CONTRATO
2-1282	716.145-3	486-1175	716.416-1
a instalar	716.417-2	644-2320	716.414-6
321-9408	716.403-2	421-7767	716.410-2
486-1146	716.406-5	412-1225	716.229-3
461-1523	716.423-1	412-1196	716.207-2
412-1205	716.213-1	423-3699	716.393-6
412-1195	716.206-1	412-1117	716.144-2
471-1237	716.122-1	471-1205	716.095-2
786-1273	720.373-3	786-1226	720.326-5
412-1171	716.187-3	471-1225	716.112-5
786-1268	720.368-5	471-1247	716.129-1
471-1207	716.097-4	786-1272	720.372-2
412-1105	716.136-1	786-1190	720.290-4



TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO - S/A -
C.G.C.: 24.670.200/001-10 - INSC. EST.: 13.094.807-1



786-1161	720.261-3	426-1100	716.392-5
412-1190	716.201-3	412-1180	716.194-3
471-1204	716.094-1	566-1468	159.580-1
786-1242	720.342-0	471-1197	716.088-2
66-1563	171.934-0	471-1211	716.100-0
471-1190	716.084-5	786-1181	720.281-2
786-1102	720.202-0	471-1200	716.090-4
321-8939	716.400-6	786-1172	720.272-0
721-1459	007.541-8		

Comunicamos que todos os terminais da CODEMAT estão com processos de Penhora.
Sendo o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos

atenciosamente,


ECO - DELMA FORTE BELO
GERENTE DIVISÃO ATENDIMENTO À CLIENTES

dmcr

SEDE: RUA BARÃO DE MELGAÇO, 3209 - TEL.: (065) 105
CEP 78020-801 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT,**

23 JUL 17 50 ES
CUIABÁ - MT
IN PROCESSO Nº 2.385/92

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
FRANCISCO CEZAR DE BARROS, processo supra, vem à presença de
Vossa Excelência, tendo em vista ter sido intimada da penhora de fls.,
apresentar **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que nesses autos se processa, o que
faz fundamentada nos relevantes motivos que a seguir expõe.

DO EXCESSO DE PENHORA

O gritante descompasso verificado entre o valor da Execução e o
que se atribuiu ao bem afetado, está a demonstrar insofismavelmente a figura
do excesso de penhora, plenamente autorizativo da sua desconstituição.

Ora, do simples confronto entre os números envoltos da
penhora, os que compõem o crédito do exequente e os que atribuídos ao bem
em afetação, denota-se desproporcionalidade que indicam na direção da
insubsistência da constrição.

Com efeito, para garantia de crédito pouco superior a R\$ 6.000,00
(seis mil reais), o Sr. Oficial de justiça encarregado da diligência apreendeu
bem da propriedade da Embargante avaliado nada mais, nada menos, em R\$
12.035,56 (doze mil e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), quantia
cem por cento maior.

Assim, caracterizada a toda prova a figura do excesso penhora, desde já se requer a Vossa Excelência se digne julgar o ato constricto insubsistente por contrariar frontalmente os mais elementares princípios que regem o *exequatur*, para determinar que outro sobre bem de valor compatível de propriedade da Embargante, seja penhorado.

Requerendo sejam os presentes Embargos julgados inteiramente procedentes, para os fins neles colimados,

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 23 de junho de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX**

Em: 22.08.97
Processo: 4284/97
Embargante: CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
Embargado: FRANCISCO CÉSAR DE BARROS

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1. RELATÓRIO

CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, ingressou com embargos à execução, alegando excesso de penhora, conforme fls. 225/226.

Regularmente notificado o embargado não se manifestou sobre os embargos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos por serem tempestivos e atenderem os requisitos legais.

No mérito, razão não assiste ao embargante.

É que a última atualização do crédito exequendo bruto, importou no valor de R\$ 7.274,56 em 31.10.96, sendo a penhora realizada sobre ações que após praxeadas poderão ter seu saldo credor transferido para garantia de outros processos em execução contra a mesma embargante.

Nenhum prejuízo acarretou a penhora realizada para a embargante. Também não indicou a mesma outro bem para substituição da impugnada.

Indefere-se os embargos.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos embargos interpostos por **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, julgando-os **IMPROCEDENTES**, conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante da presente conclusão para todos os fins.

Atualize-se o crédito exequendo.

À praça, após o trânsito em julgado desta, transferindo o saldo credor para outras execuções da embargante.

Oficie-se a TELEMAT, como determinado à fls. 219.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX**

Em: 22.08.97
Processo: 4284/97
Embargante: CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
Embargado: FRANCISCO CÉSAR DE BARROS

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

1. RELATÓRIO

CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, ingressou com embargos à execução, alegando excesso de penhora, conforme fls. 225/226.

Regularmente notificado o embargado não se manifestou sobre os embargos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos por serem tempestivos e atenderem os requisitos legais.

No mérito, razão não assiste ao embargante.

É que a última atualização do crédito exequendo bruto, importou no valor de R\$ 7.274,56 em 31.10.96, sendo a penhora realizada sobre ações que após praxeadas poderão ter seu saldo credor transferido para garantia de outros processos em execução contra a mesma embargante.

Nenhum prejuízo acarretou a penhora realizada para a embargante. Também não indicou a mesma outro bem para substituição da impugnada.

Indefere-se os embargos.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos embargos interpostos por **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, julgando-os **IMPROCEDENTES**, conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante da presente conclusão para todos os fins.

Atualize-se o crédito exequendo.

À praça, após o trânsito em julgado desta, transferindo o saldo credor para outras execuções da embargante.

Oficie-se a TELEMAT, como determinado à fls. 219.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Cópis

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Processo nº 4.284/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª VARA DE CUIABÁ

051661 OUT 97 06 15 30

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move FRANCISCO CÉSAR DE BARROS, e que têm curso por essa digna Secretaria, não se conformando, *vênia concessa*, com a respeitável decisão prolatada a propósito dos Embargos do Devedor nesses mesmos autos interposto, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, opor o presente AGRADO DE PETIÇÃO, com fundamento no artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, requerendo sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal *ad quem*, do qual espera conhecimento e provimento, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito expostas em separado.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 06 de outubro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

RAZÕES DA AGRAVANTE

Processo nº 4.284/97 - SIEX

AGRAVANTE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT -
Em Liquidação

AGRAVADO - FRANCISCO CÉSAR DE BARROS

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA JULGADORA

Nos termos em que foi vasada, a respeitável sentença agravada está a merecer reforma, pelo que se irá à demonstração.

A a nossa Lei Instrumental Civil, supletoriamente aplicável ao processo laboral, nos termos do artigo 769 do Digesto Celetado, prescreve, em seu artigo 710, ao tratar da Execução, verbis:

“Estando o credor pago do principal, juros, custas e honorários, a **importância que sobejar será restituída ao devedor**” (sic-negritou-se).

A MMª Junta *a quo*, ao fazer lançar a respeitável sentença agravada, fez constar em sua fundamentação, verbis:

“{...} No mérito, razão não assiste ao embargante..

É que a última atualização do crédito exequendo bruto, importou no valor de R\$ 7.174,56 em 31.10.96, sendo a penhora realizada sobre ações que após praxeadas poderão ter seu saldo credor transferido para garantia de outros processos em execução contra a mesma embargante”.

A disposição sentencial que sobreveio traz peroração corroborante àquela assertiva fundamental, verbis:

“{...} À praça, após o trânsito em julgado desta, transferindo o saldo credor para outras execuções da embargante”;

Ao mais perfunctório exame do conteúdo na respeitável sentença agravada, se constata quão iníqua ela se revela, eis que atropela formidavelmente as disposições legais sob os auspícios das quais se desenvolve o processo executório. Essa decisão, assim posta, na medida em que afronta os claríssimos preceitos ínsitos no susotranscrito artigo 710 do CPC, faz letra morta os princípios impostergáveis que orientam as disposições ínsitas no artigo 876 da CLT, que dão autonomia à execução.

Ainda que se pretenda dar vassão à tendência simplificadora que de ordinário impera nos procedimentos que regem o processo laboral, não pode ir a decisão ao paroxismo de alterar a substância de comezinhos princípios de direito aos quais se deve curvar a tutela jurisdicional, eis que o poder genérico explicitamente atribuído ao julgador também tem limitação na lei.

A respeitável decisão agravada, ao determinar a transferência de eventual saldo que provir da expropriação que se proceder nos presentes autos, para "outras execuções da embargante", se mostra, assim, totalmente destituída de base legal. Por isso que aforado o presente recurso de AGRADO DE PETIÇÃO, que se requer a essa Colenda Turma Julgadora seja inteiramente conhecido e provido, para o efeito de ser reformada a sentença objurgada e ser consequentemente restabelecido o *imperium legis* com a especificação da restituição à Embargante da importância que sobejar o crédito do exequente, obviamente que na hipótese de os bens afetados alcançarem preço superior ao valor em execução.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 06 de outubro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328